

SEI_1080.01.0030632_2025_74

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

610

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

6

OCORRÊNCIAS

79

TEMPO

11min 00s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	58, 62, 76, 154, 182, 185, 207, 212, 214, 280, 284, 285, 324, 334, 336, 362, 363, 368, 370, 372, 374, 386, 395, 397, 402, 415, 421, 425, 429, 465, 483, 485, 488, 501, 504, 530, 543, 545, 576, 580, 583, 599	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	58, 62, 76, 154, 182, 185, 207, 212, 214, 280, 284, 285, 324, 334, 336, 362, 363, 368, 370, 372, 374, 386, 395, 397, 402, 415, 421, 425, 429, 465, 483, 485, 488, 501, 504, 530, 543, 545, 576, 580, 583, 599	sem cumprimento
Há valor indicado?	R\$10.126; R\$ 84.952,19 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos); R\$ 12.831,46 (doze mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos); R\$ 12.831,46; R\$ 15.087,93; R\$ 54.707,50; R\$ 104; R\$ 101.659,45 (cento e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)	58, 62, 76, 127, 128, 154, 171, 182, 185, 187, 188, 207, 209, 212, 214, 280, 284, 285, 324, 331, 334, 336, 362, 363, 368, 370, 372, 374, 386, 395, 397, 402, 415, 421, 425, 429, 465, 483, 485, 488, 501, 504, 520, 522, 530, 543, 545, 564, 565, 576, 580, 583, 599	R\$10.126
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	127, 128, 187, 188, 331, 520, 522, 564, 565	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Sim	171, 209	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Sim	554, 555, 557, 558, 576, 577, 580, 581, 583, 584, 587, 588, 589, 592, 594, 597, 598, 599, 600	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	582, 585	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

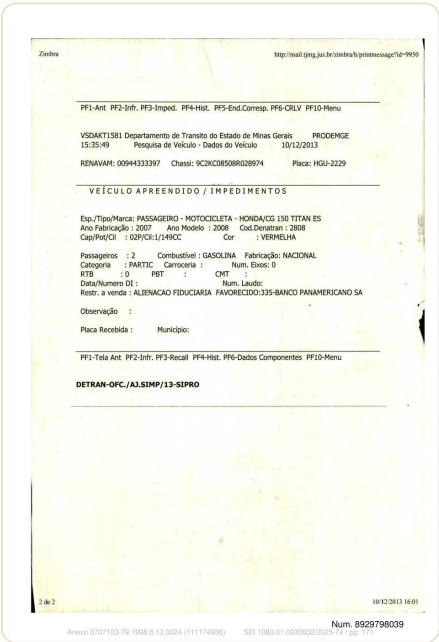
Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	2	171, 209	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	5	212, 395, 397, 402, 530	Encontrado
depósito judicial	9	127, 128, 187, 188, 331, 520, 522, 564, 565	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	19	554, 555, 557, 558, 576, 577, 580, 581, 583, 584, 587, 588, 589, 592, 594, 597, 598, 599, 600	Encontrado
transitado em julgado	2	582, 585	Encontrado
penhora	42	58, 62, 76, 154, 182, 185, 207, 212, 214, 280, 284, 285, 324, 334, 336, 362, 363, 368, 370, 372, 374, 386, 395, 397, 402, 415, 421, 425, 429, 465, 483, 485, 488, 501, 504, 530, 543, 545, 576, 580, 583, 599	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 2

Página 171 · score 92.3 · nativo

Passageiros : 2 Categoria : PARTIC Carroceria ; : 0 PBT CMT RTB Data/Numero DI: Num. Laudo: Restr. a venda : AUENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO:335-BANCO PANAMERICANO SA Observação : Município: Placa Recebida : PFI-Tela Ant PF2-Infr. PF3-Recall PF4-Hist. PF6-Dados Componentes PFIO-Menu DETRAN-OFC./A3.S1MP/13-SIPRO I -jj4 2de2



Cor :BRANCA Combustível: ALC/GASOL Fabricação; NACIONAL Passageiros : 5 Categoria : ALUGUEL Carrocerla : NENHUMA Num. Eixos: 0 RTB : 0 PBT : 1,40 CMT : 1,40 Data/Numero DI: Num. Laudo: Restr. a venda : ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO:153-BANCO DO BRASIL SA Observação : Placa Recebida: Município: VSOAK40C Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais PRODEMGE Pesquisa com Emissão de Extrato 26/07/2018 13:50:15 RENAVAM: 01084659759 Chassi; 9BGKT69R0GG216454

314

VEÍCULO EM CIRCULAÇÃO

Tipu/Marca: PASSAGEIRO - AUTOMÓVEL - CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ

Ano Fabricação : 2016 Ano Modelo : 2016 Cod.Denatran : 149581

Cap/Prot/Cil : 059/100CV/1614 Cor : BRANCA

TAXA

Passageiros : 5 Combustível : ALC/GASOL Fabricação: NACIONAL

Categoria : ALUGUEL Carroceria : NENHUMA Num. Eixos: 0

RTB : 0 PBT : 1,40 CMT : 1,40

Data/Numero DI : Num. Laudo:

Restr. a venda : ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO:153-BANCO DO BRASIL SA

Observação :

Placa Recebida : Município:

VSOAK40C Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais PRODEMGE

13:50:15 Pesquisa com Emissão de Extrato 26/07/2018

RENAVAM: 01084659759 Chassi: 9BGKT69R0GG216454 Placa: PRQ-7614

Tipu/Marca : CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ

Cor : BRANCA

Proprietário: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Endereço : RUA JOAO DOMES CARDOSO, 310 - CASA

Anexo 0707103-79.1988.8.13.0024 (111174936)

SEI 1080.01.0030632-2002-741.jpg

Num. 8929873061

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

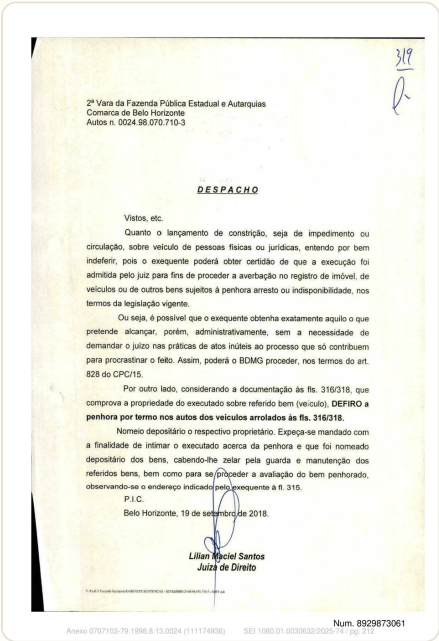
Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 212 · score 100.0 · nativo

para procrastinar o feito. Assim, poderá o BDMG proceder, nos termos do art. 828 doCPC/15. Por outro lado, considerando a documentação às fis. 316/318, que comprova a propriedade do executado sobre referido bem (veículo), DEFIRO a penhora por termo nos autos dos veículos arrolados às fis. 316/318. Nomeio depositário o respectivo proprietário. Expeça-se mandado com a finalidade de intimar o executado acerca da penhora e que foi nomeado depositário dos bens, cabendo-lhe zelar pela guarda e manutenção dos referidos bens, bem como para se/prbceder a avaliação do bem penhorado, observando-se o endereço indicado peigl^xequente à fl. 315. P.I.C. Belo Horizonte, 19 de se' ibrc /de 2018. Líliarilí^ciel Santos Juizi} de Direito T.<rl/£^]Fva<llScffaa^s^CAal^E^E.SENTE^>C^S•SE^U(BI)0}lllll^v<.ll7l>'lt,.1.^)YMI Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (111174936) SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 212



~ a V. Exa. que, em exarando nesta o seu processo descrito acima e, como os limites territoriais desta comarca, DEPR cumpra-se, determine DESPACHO JUDICIAL Finalidade; 1. Intimar GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, no endereço de Rua JoSo Gomes Cardoso, 330, Bairro Eldorado, Cont igeni/MG, CEP: 32.315-030, sobre a penhora realizada e sobre ter sido nomeado depc litári do bem, cabendo-lha zelar pela guarda e itianutenção dos referidos bens. 2 Proceda á avaliação do bem penhorado. Direito Juiz(a V bl 0 HORARIO OE atendimento As PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZO é OE 12:00 AS 18:00 HORAS O HORARIO de ATENDIMENTO As PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18:00 HORAS Assinado eletronicamente por; JULIENE CRISTINA OLIVEIRA GONÇALVES - 21/11/2018 13:11:20
hUps://p|e.tjmg.|us.i>r:443/pja/Pn}cas80/ConsjliaDacumenia/Il8IVlew,8aam7xzl8112113112013100000055163871

60-13

364

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
ANEXO RAJA

PROCESSO: 0707103-78.1908.8.13.0024 2ª FASE DO JUIZADO - DIREÇÃO - 0024 94
CLASSIFICAÇÃO: 30/03/2018 - Data: 14/11/2018
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DE: 041
GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua João Gomes Cardoso, 330 - Fone:
CELULAR: 31.311.1111 - CONTAS: 31.311.1111

CARTA PRECATÓRIA

JUSTO DEPRECADO: Ocorre de CONTINGÊNCIA ou a qual for esta apresentada.
VALOR DA COTA: R\$ 10.000,00
Nome do Devedor: PAULO HENRIQUE GONÇALVES PERA FELDO
CNPJ: 00.000.000/0001-91

O JUIZ DE FATO de Belo Horizonte de esta carta faz saber que transita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora do âmbito territorial desta comarca, DEPR a V. Exa. que, em atendimento desta, o seu despacho, determine:

DESPACHO JUDICIAL
Prestando o J. Juiz GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, no endereço de Rua João Gomes Cardoso, 330, Bairro Eldorado, Contigeni/MG, CEP: 32.315-030, sobre a penhora realizada e sobre ter sido nomeado depc litári do bem, cabendo-lha zelar pela guarda e manutenção dos referidos bens. 2 Proceda á avaliação do bem penhorado.

JULIENE CRISTINA OLIVEIRA GONÇALVES

O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS
O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18:00 HORAS

Assinado eletronicamente por: JULIENE CRISTINA OLIVEIRA GONÇALVES - 21/11/2018 13:11:20
Nº: 06444054 - Pág. 1

Anexo 0707103-78.1908.8.13.0024 (1) (111174937) SEI 1080.01.0000632/2025-9/1/Pg. 395

Num. 6929873064

O 0(A) Jui2(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito. DESPACHO JUDICIAL Intime-se a parte acima sobre a penhora realizada e ter sido nomeado depositário do qual seja: automóvel Chev/Prisma 1.4 MTLTZ, ano 2016, modelo 2016, branco, Renavam: 01084659759, Chassi: 9BGKT69ROGG216454, cabendc-lhe zelar pela guarda e manutençSo do bem. Ato continuo, proceda-se à avaliação do referido bem penhorado. -Y i cor l l i (Ciente: /

[illegible]

Ví 0(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte acima sobre a penhora realizada e ter sido nomeado depositário do referido bem, qual seja: automóvel Chev/Prisma 1.4 MTLTZ, ano 2016, modelo 2016 branco, Renavam: 01084659759, Chassi: 9BGKT69ROGG216454, cabendo-lhe zelar pela guarda e manutenção do bem. Ato contínuo, proeada-se à avaliação do referido bem penhorado. W i cor 3 V I *
Ciente: •s 1

[illegible]

Num. 8929873064
SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 402

Num. 8929873064

0(A) Juiz(lza) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juízo, o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine DESPACHO JUDICIAL Finalidade: 1. intimar GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, no endereço de Rua João Gomes Cardoso, 330, Bairro Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32.315-030, sobre a penhora realizada e sobre ter sido nomeado depositário do bem, cabendo-lhe zelar pela guarda e manutenção dos referidos bens. 2. Proceda à avaliação do bem penhorado. Juiz (a) de. Direito O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS O HORÁRIO OE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 ÀS 18:00 HORAS Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (2) (111175014) SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 530

374


**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUIZAS GERAIS**

RUA ANA MAGALHÃES, 130 - LINHOMBURO - CEP: 30800-000 - BELO HORIZONTE/MG

DRECM-MT
Processo nº 0707103-79.1998.8.13.0024 pº FUNDADA AUTUAL - EXERCITIO Nº 0024 / 98
Data/Dia/mês: 10/06/1998 - Emissão: 14/11/2018

CARTA PRECATÓRIA

EXORDENANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Rf. (Lei)
GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA JOSÉ GOES CARROSSO, 30n - Pionei
ELODORATO - CEP: 33315-00 - CORTINHOES

JUIZO DEFISCACAO: Comarca de CONTAGEM/NÚ ou o quem for esta apresentada.

VALORES DA CAUSA: R\$ 10.246,10
NOME DO ADVOGADO: PAULO HERÁCLITO RODRIGUES PEREIRA FILHO
BAR: 95617086

CITA Juiz(a) de Direito da vara supra para saber que tramita nesta Juízo o processo denotado acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEFISCAR à V. Exa. que, em exarando nesta o seu despacho, determine

DEFERENDU JUDICIAL:

Finalidade: I, Inteiro GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, no endereço de Rua José Goes Carrosso, 30n, Bairro Eloadorato, Contagem/MG, CEP: 32.313-030, sobre a penhora realizada e entre Terceiro nomeado depositário do bem, ordenandome pedir seja guardada a manutenção das referidas bens. 2. Promova à av.Lação do bem penhorado,

Juiz(a) de direito

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 16:00 HORAS

Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (P) (111175014)

Num. 8929673062

Página 127 · score 100.0 · nativo

Bloq. Valor 54.707,50 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executada Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência; Usar IF e agência padrão Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:

Recebido 2.8

https://www3.tstj.go.br/bscjud2/jsp/qualPerProtocolo.do?prot...

Página 128 · score 100.0 · nativo

Num. 8929798027 Num. 8929798027 <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?met...>
 BacenJud 2.0 í!> Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial: W Nome de usuário do juiz
 solicitante no sistema: ejubn. lílianms Confeir Ações Seleccionadas Voltar Utilizar Dados do Bloqueio para
 Criar Nova Ordem Marcar Ordem Como Não Lida Dados do Bloqueio Original

BacenJud 2.0 <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?met...>

Tipo de Crédito Judicial:

Código de Depósito Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:

2 de 2 01/02/2012 12:43

Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (111174936) SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 128 Num. 8929798027

Página 187 · score 100.0 · nativo

84.952,19 0,00 OUVEIRA BENFATTI Nenhum .irnu disponível Não Respostas Não há não-resposta para este
 réu/executado Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de
 transferência I Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Usar IF e agenda padrão
 Agência para Depósito Judicial Caso Transferência; 24/08/2015 11:17 Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024
 (111174936) SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 187

BacenJud 2.0 <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?met...>

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

[Instituições](#) [Ordens Judiciais](#) [Contas de J. Financeira](#) [Relatórios Gerenciais](#) [Ajuda](#) [Sair](#)

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a alterações em aplicações financeiras e/ou a incidência de juros.

para obter ajuda na configuração da impressão, e para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação: **Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**

Processo: 0024960707103

Tramite: TRIB DE JUSTICA MIRAG GERAL

Voto/Relato: 1102 - 24/08/2015 - 11:17

Juiz Solicitante do Bloqueio: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI (Protocolado por FÁBIO DA SILVA FERREIRA)

Tipo/Natureza da Ação: Ação Civil

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: ESTADO DE MG

Relação de réus/respondentes

• Para entrar em detalhes de todos os réus/respondentes [clique aqui](#)
 • Para consultar os detalhes de todos os réus/respondentes [clique aqui](#)

205.798.376-53 - GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 | Quantidade atual de não respostas: 0

Respostas	
Data/Hora Protocolo	Resultado (R\$)
18/08/2015 17:48	0,00

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:

Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:

Usar IF e agenda padrão

24/08/2015 11:17

Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (111174936) SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 187 Num. 8929798042

Página 188 · score 100.0 · nativo

Num. 8929798042 Num. 8929798042 BacenJud 2.0

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?met..> - Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ESTADO DE MG CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial; Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial: Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUBN. Conferir Ações Selecionadas Voltar Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem Marcar Ordem Como Não Lida

Racetal 2.0

<https://www3.tchj.gov.br/taemjui2/pesquisarPorProtocolo.do?m...>

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	ESTADO DE MG
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EUBN.	

Conferir Ações Selecionadas Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

INTENDADA

dia 19/15 Jun 2015

☐ oficial(s)(n);
☐ oficial(es)
☐ custas
☐ custas
☐ custas
☐ custas

Assinado por: [Assinatura]

2 de 2

24/06/2015

Arquivo: 0707703-79.1998.8.13.0034.1111745360

SF1 1080 01 0030832200

Num. 8929798042

Página 331 · score 100.0 · nativo

26/04/2010 20:19 Bloq. Valor 12.831,46 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado. Dados para depósito judicial em caso de transferência ■ E Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais

[illegible]

Exceientíssimo(a) Senhor(a) Cumprimentando-o(a) respeitosamente referimo-nos ao processo em epígrafe. 2. Em atenção ao seu Ofício nº S/N de 19/12/2017, informamos que a transferência foi realizada conforme comprovante em anexo. 3. Resgate realizado na conta judicial número: 1300117598235. Informamos ainda que, para maior celeridade, todos os comprovantes podem * ser retirados diretamente no site www.bb.cDm.br. no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > comprovantes. Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para demais esclarecimentos ou Informações porventura necessários, ao tempo em que nos despedimos. Anexos: Respeitosamente BANCO DO BRASIL S.A Agência Setor Público BHZ MG -1615-2 Üano Éleli^e Costa M8t.o.2eàs7>7

 Protocolo BB: 180221-0707103-21657

Belo Horizonte(MG), 21 de Fevereiro de 2018

Processo: 002498 0707103

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Cumprimentando-o(a) respeitosamente referimo-nos ao processo em epígrafe.

2. Em atenção ao seu Ofício nº S/N de 19/12/2017, informamos que a transferência foi realizada conforme comprovante em anexo.

3. Resgate realizado na conta judicial número: 1300117598235.

Informamos ainda que, para maior celeridade, todos os comprovantes podem ser retirados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > comprovantes.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para demais esclarecimentos ou informações porventura necessários, ao tempo em que nos despedimos.

Anexos:
Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A
Agência Setor Público BHZ MG - 1615-2


Área Especializada
Ass. Jurídica
Diretoria de Serviços

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual
Belo Horizonte(MG)

Agência Setor Público BHZ(MG)
Av. Augusto de Lima, 1549 - Sala 1 - Bairro Preto Belo Horizonte - MG CEP:30130-002

Num. 8929873058



Num. 9890610350

28.418,57 373,83 R\$ 4.569,26 R\$ R\$ Observações: -Atualização da PLAN-MGI-0436/2011 conforme solicitado por e-mail em, 17/07/2023. -Foi considerado o pagamento lançado no sistema GCL(E), referente á Resgate de Depósito Judicial. -Valor para pagamento á vista: R\$ 4.973,25 . -Nos valores apurados acima, não estão incluídos honorários advocatícios e nem despesas administrativas ou custas judiciais, que ocorrem por conta do devedor. -Em caso de entabulamento de acordo, o saldo devedor deve ser corrido pelo INPC, até a data do efetivo pagamento da parcela. Caso haja interesse na liquidação do débito, nos termos da legislação vigente supramencionada (inclusive conhecer forma de parcelamento, com desconto menor), favor contatar a GECRE-Gerência de Recuperação de Créditos da MGI-Minas Gerais Participações S.A, Pelo telefone (31) 3915-4887 ou pelo e-mail: negociacao@mgipart.com.br Elaborado Pela Estagiária: Vitória Thaliana.

CÁLCULO CONFORME LEI Nº 18.002/2009-PARA FINS DE ACORDO						Página: 6
Gerado: Antônio de Oliveira						Data: 21/07/2023
CL: 59.810 REMOJZ Processo nº 0707103-79.1998.8.13.0024						
Solicitação: Dn Tabela de Vals						
PLAN-MGI-0205/2023						
Data	Descrição	Valor da Parcela	Corrente (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
31/12/2021	RS	23.291,26	0,000000	RS 23.291,26	RS	23.291,26
31/03/2021	RS	23.739,29	0,270000	RS 23.803,32	RS	23.803,32
30/06/2021	RS	23.982,57	0,000000	RS 23.982,57	RS	23.982,57
31/03/2021	RS	23.984,51	0,800000	RS 24.204,90	RS	24.204,90
30/06/2021	RS	24.204,90	0,200000	RS 24.296,89	RS	24.296,89
31/03/2021	RS	24.296,89	0,900000	RS 24.505,13	RS	24.505,13
30/06/2021	RS	24.505,13	0,000000	RS 24.505,13	RS	24.505,13
31/03/2021	RS	24.505,13	1,000000	RS 24.652,02	RS	24.652,02
31/08/2021	RS	24.652,02	0,800000	RS 25.148,39	RS	25.148,39
30/09/2021	RS	25.148,39	1,200000	RS 25.463,17	RS	25.463,17
30/11/2021	RS	25.463,17	1,100000	RS 25.745,39	RS	25.745,39
31/10/2021	RS	25.745,39	0,840000	RS 25.961,68	RS	25.961,68
31/10/2021	RS	25.961,68	0,700000	RS 26.151,18	RS	26.151,18
31/10/2021	RS	26.151,18	0,700000	RS 26.305,39	RS	26.305,39
29/02/2022	RS	26.305,39	1,000000	RS 26.689,85	RS	26.689,85
31/03/2022	RS	26.689,85	1,700000	RS 27.044,34	RS	27.044,34
30/04/2022	RS	27.044,34	1,040000	RS 27.305,85	RS	27.305,85
31/03/2022	RS	27.305,85	0,400000	RS 27.446,56	RS	27.446,56
30/06/2022	RS	27.446,56	0,000000	RS 27.446,56	RS	27.446,56
31/03/2022	RS	27.446,56	0,600000	RS 27.618,74	RS	27.618,74
31/03/2022	RS	27.618,74	0,600000	RS 27.693,63	RS	27.693,63
31/08/2022	RS	27.693,63	0,310000	RS 27.967,85	RS	27.967,85
30/09/2022	RS	27.967,85	0,300000	RS 27.983,35	RS	27.983,35
31/10/2022	RS	27.983,35	0,470000	RS 27.408,57	RS	27.408,57
30/11/2022	RS	27.408,57	0,380000	RS 27.512,72	RS	27.512,72
31/10/2022	RS	27.512,72	0,690000	RS 27.702,86	RS	27.702,86
31/03/2022	RS	27.702,86	0,460000	RS 27.829,89	RS	27.829,89
29/02/2023	RS	27.829,89	0,700000	RS 28.044,28	RS	28.044,28
31/03/2023	RS	28.044,28	0,640000	RS 28.223,75	RS	28.223,75
30/04/2023	RS	28.223,75	0,530000	RS 28.373,35	RS	28.373,35
31/03/2023	RS	28.373,35	0,360000	RS 28.475,49	RS	28.475,49
30/06/2023	RS	28.475,49	0,100000	RS 28.447,02	RS	28.447,02
31/03/2023	RS	28.447,02	0,100000	RS 28.418,57	RS	28.418,57
*** Total:		RS 4.569,26		RS 273,83	RS	28.418,57
Resumo:						
Total das Dividas:						6.011,78
Total das Pagamentos:						1.442,92
Total Corrigido:						28.418,57
Total Atualizado:						28.418,57
Observações:						
-Atualização da PLAN-MGI-0436/2011 conforme solicitado por e-mail em, 17/07/2023.						
-Foi considerado o pagamento lançado no sistema GCL(E), referente á Resgate de Depósito Judicial.						
-Valor para pagamento á vista: R\$ 4.973,25 .						
-Nos valores apurados acima, não estão incluídos honorários advocatícios e nem despesas administrativas ou custas judiciais, que ocorrem por conta do devedor.						
-Em caso de entabulamento de acordo, o saldo devedor deve ser corrido pelo INPC, até a data do efetivo pagamento da parcela.						
Caso haja interesse na liquidação do débito, nos termos da legislação vigente supramencionada (inclusive conhecer forma de parcelamento, com desconto menor), favor contatar a GECRE-Gerência de Recuperação de Créditos da MGI-Minas Gerais Participações S.A, Pelo telefone (31) 3915-4887 ou pelo e-mail: negociacao@mgipart.com.br						
Elaborado Pela Estagiária: Vitória Thaliana.						
Controlado Por: Simone Gonçalves.						
Software: Abscus 6.0 - Cálculos Financeiros						
Anexo: 0707103-79.1998.8.13.0024 (3) (111174938)						
SEI: 1080.01.0030632/2021						
Num: 9890610350						

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

101967842 71 Despacho Intimação 26/03/2024 09:22:21 102029725 49 prescrição intercorrente autos 4.pdf
Manifestação 07/04/2024 16:24:57 102320912 07 Certidão Decurso de Prazo Certidão Decurso de Prazo
21/05/2024



TRIBVNVS

Número: 0707103-79.1998.8.13.0024
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Órgão Julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias / Belo Horizonte
Última distribuição: 30/06/1998
Valor da causa: R\$ 10.126,10
Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Autor	Estado de Minas Gerais
Réu	Gerardo Antonio de Oliveira

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
9861450994	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	11/07/2023 13:58:31
9863713005	Despacho	Despacho	13/07/2023 14:41:58
9863778771	Despacho	Intimação	13/07/2023 15:01:45
9890610200	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	11/08/2023 21:06:02
9890610350	PLAN-MG-0205-2023 07/07/103	Não localizado	11/08/2023 21:06:02
9893894715	Despacho	Despacho	16/08/2023 13:41:21
9894136224	Despacho	Intimação	16/08/2023 15:15:08
9998775504	Intimação	Intimação	25/09/2023 09:32:03
10104012079	Intimação	Intimação	31/10/2023 13:58:40
10104012080	Intimação	Intimação	31/10/2023 13:58:40
10107605284	Petição	Petição	07/11/2023 15:09:03
10150159010	Certidão Decurso de Prazo	Certidão Decurso de Prazo	16/01/2024 10:31:15
10195941952	Despacho	Despacho	25/03/2024 14:38:57
10196784271	Despacho	Intimação	26/03/2024 09:22:21
10202972549	prescrição intercorrente autos 4.pdf	Manifestação	07/04/2024 16:24:57
10232091207	Certidão Decurso de Prazo	Certidão Decurso de Prazo	21/05/2024 14:43:40

Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (3) (111174938) SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 554

2:52:08 102678153 63 Sentença Intimação 18/07/2024 13:44:33 102685071 05 Pesquisa sistemas
conveniados - não constam restrições Certidão 19/07/2024 10:42:06 102740872 43 Emb.Decl. Prescrição
Intercorrente e Inaplicabilidade 6.830 Não houve inércia.pdf Embargos de Declaração 29/07/2024 10:03:26
102787054 26 Intimação Intimação 02/08/2024 17:37:57 102928855 44 Certidão Decurso de Prazo Certidão
Decurso de Prazo 22/08/2024

102675372 91	Sentença	Sentença	18/07/2024 12:52:08
102678153 63	Sentença	Intimação	18/07/2024 13:44:33
102685071 05	Pesquisa sistemas conveniados - não constam restrições	Certidão	19/07/2024 10:42:06
102740872 43	Emb.Decl. Prescrição intercorrente e inaplicabilidade 6.830 Não houve inércia.pdf	Embargos de Declaração	29/07/2024 10:03:26
102787054 26	Intimação	Intimação	02/08/2024 17:37:57
102928855 44	Certidão Decurso de Prazo	Certidão Decurso de Prazo	22/08/2024 11:12:39
103509767 49	Decisão	Decisão	26/11/2024 13:40:25
103525407 55	Decisão	Intimação	27/11/2024 15:53:43
103661297 18	Apelação Prescrição intercorrente e vafa.pdf	Apelação	19/12/2024 12:27:19
103819252 09	Intimação	Intimação	30/01/2025 10:22:37
103819457 66	Intimação	Intimação	30/01/2025 10:23:51
104210675 05	Certidão Decurso de Prazo	Certidão Decurso de Prazo	26/03/2025 11:42:26
104275223 81	Despacho	Despacho	07/04/2025 19:22:38

EXECUTADO(A): GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA DESPACHO Vistos etc... De acordo com o Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente. Até a presente data, ultrapassados muito mais que os 06 (seis) anos (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição), não houve qualquer providência frutífera para a satisfação total do crédito, motivo pelo qual, por ora, INDEFIRO a dilação do prazo e determino a abertura de vista ao Exequente, para que se pronuncie sobre a prescrição. Após, conclusos para análise. I. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 0707103-79.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc...
De acordo com o Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.
Até a presente data, ultrapassados muito mais que os 06 (seis) anos (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição), não houve qualquer providência frutífera para a satisfação total do crédito, motivo pelo qual, por ora, INDEFIRO a dilação do prazo e determino a abertura de vista ao Exequente, para que se pronuncie sobre a prescrição. Após, conclusos para análise.
I.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito
A.F.D.A.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

EXECUTADO(A): GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA DESPACHO Vistos etc... De acordo com o Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente. Até a presente data, ultrapassados muito mais que os 06 (seis) anos (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição), não houve qualquer providência frutífera para a satisfação total do crédito, motivo pelo qual, por ora, INDEFIRO a dilação do prazo e determino a abertura de vista ao Exequente, para que se pronuncie sobre a prescrição. Após, conclusos para análise. I. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 0707103-79.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc. ...
De acordo com o Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.
Até a presente data, ultrapassados muito mais que os 06 (seis) anos (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição), não houve qualquer providência frutífera para a satisfação total do crédito, motivo pelo qual, por ora, INDEFIRO a dilação do prazo e determino a abertura de vista ao Exequente, para que se pronuncie sobre a prescrição. Após, conclusos para análise.
I.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito
A.F.D.A.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

7 – Uma vez que o valor transferido era inferior ao valor devido, oficiou-se o Detran, havendo a penhora de veículo do executado, fls. 320, ID 8929873061, com tentativa de intimação do executado acerca da constrição; 8 – Executado não foi encontrado, pediu-se a intimação por edital; 9 – Equivocadamente, o juiz indeferiu a CITAÇÃO POR EDITAL, já que se tratava de INTIMAÇÃO POR EDITAL; 10- Pediu-se a intimação do advogado do executado para dar andamento ao feito; 11 – Intimação do Estado para se manifestar sobre prescrição intercorrente ante a ausência de citação. Atendendo ao despacho retro, data vênua, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso. A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a constrição são frustradas.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE SUCESSÃO DE ENTIDADES E ESTATUTOS
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO

A princípio, tendo em vista que os autos eram físicos e agora eletrônicos, segue resumo do andamento do feito para melhor análise de eventual prescrição:

- 1 – Ação foi ajuizada em 1998;
- 2 – Equivocadamente, mencionou-se que o executado não havia sido citado. Todavia, depois de inúmeras tentativas para se localizar o executado, o mesmo foi citado por edital, fls. 142 dos autos, em 03 de julho de 2002, conforme ID 8929797995;
- 3 – A partir daí o Estado pediu inúmeras diligências para localizar bens do executado tais como, bazejud, ofício a Receita Federal, ofício para o Detran;
- 4 – fls. 246 dos autos, o executado foi intimado para que houvesse acordo nos autos, com abatimento do valor cobrado junto a MGI, ID 8929798039. Insta ressaltar que o AR da correspondência de intimação foi devidamente assinada;
- 5 – Em 2013 o executado constituiu advogado nos autos, dando carga nos mesmos, conforme fls. 272 a 274 dos autos, ID 892987350;
- 6 – 2016 houve bloqueio em conta do executado, fls. 288, ID 8929873055, penhora on line em 2017, ID 8929873058, com a transferência do montante bloqueado para a conta da MGI;
- 7 – Uma vez que o valor transferido era inferior ao valor devido, oficiou-se o Detran, havendo a penhora de veículo do executado, fls. 320, ID 8929873061, com tentativa de intimação do executado acerca da constrição;
- 8 – Executado não foi encontrado, pediu-se a intimação por edital;
- 9 – Equivocadamente, o juiz indeferiu a CITAÇÃO POR EDITAL, já que se tratava de INTIMAÇÃO POR EDITAL;
- 10- Pediu-se a intimação do advogado do executado para dar andamento ao feito;
- 11 – Intimação do Estado para se manifestar sobre prescrição intercorrente ante a ausência de citação.

Atendendo ao despacho retro, *data vênua*, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso.

A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a constrição são frustradas.

Verifica-se nos autos que o exequente, a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou diligências judiciais, para a localização de bens dos executados.

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

1

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS No presente caso, não houve o abandono do processo, sem impulso, ou qualquer ato que evidenciasse a negligência do Estado na busca de bens do executado, por um determinado lapso temporal. Sendo assim, não evidenciado nos autos inércia ou desídia por parte do exequente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse sentido, decisão do TJMG: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

No presente caso, não houve o abandono do processo, sem impulso, ou qualquer ato que evidenciasse a negligência do Estado na busca de bens do executado, por um determinado lapso temporal.

Sendo assim, não evidenciado nos autos inércia ou desídia por parte do exequente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, decisão do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. O conteúdo da exceção de pré-executividade deve ser restrito a matérias processuais de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz, bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente comprovadas mediante prova pré-constituída que permita ao juízo concluir, de plano, pelo insucesso da execução. A prescrição intercorrente resulta da inércia e desídia do exequente que, por um período superior a 5 (cinco) anos, deixa de dar andamento ao feito, mantendo-o paralisado. Não vislumbrada a inércia do exequente na perseguição de seu crédito, resta não configurada a alegada prescrição intercorrente.

Recurso conhecido mas não provido. (Agravado de Instrumento: 1.0145.09.21/153-1/001; Relator(a): Des(a) Albergaria Costa; Data de Julgamento: 03/12/2021; Data da Publicação: 07/12/2021)

Assim é a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSO - CIVIL - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR - BOA-FÉ - VALORAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - RATIFICAÇÃO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AFASTAMENTO.

1. Valorados os fatos pelo acórdão recorrido, é possível na instância extraordinária ratificá-los ou não sem ferir o entendimento cristalizado na Súmula 7 desta Corte.

2. A prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por inércia, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 962.714/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA

2

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

Era o que se importava relatar. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, da análise dos autos, que todas as tentativas de penhoras realizadas nos autos foram infrutíferas o que, por certo, não outorga o direito de o exequente permanecer por período indefinido executando o devedor. Assim, decorridos mais de cinco anos sem que fossem encontrados bens em valor suficiente para cobrir o crédito exequendo e sobre os quais pudesse recair a penhora por fato não imputável ao Judiciário, resta clara a prescrição intercorrente no presente feito, pois apenas a efetiva constrição dos bens possui o condão de interromper a prescrição e decorrido mais de 30 (trinta) anos entre o ajuizamento da ação sem que ocorresse novo marco interruptivo. Ademais, todas as tentativas de adimplemento do débito foram infrutíferas desde a data da reativação do feito, não possuindo o condão de interromper o prazo prescricional. Corolário, entende o colendo STJ, que a não localização de bens passíveis de penhora também autoriza a Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (3) (111174938) SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 580

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0707103-79.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento Assado / Correção Monetária]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 1988 pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA.
Citação positiva da parte executada por edital, fls. 142 dos autos, em 03 de julho de 2002, conforme ID 8929797995. A despeito de, a parte exequente efetuou diligências para encontrar bens penhoráveis, houve bloqueio em conta do executado, dls. 288, ID 8929873055, penhora online em ID 8929873058, com a transferência do montante bloqueado para a conta da MG; penhorando-se assim valores insignificantes em relação ao total da dívida exequenda, sem qualquer andamento útil à satisfação da execução até a presente data.
Em outro momento oficiou-se o Detran, quanto a penhora de veículo do executado, fls. 320, ID 8929873061, com tentativa de infimação do executado acerca da constrição.
Era o que se importava relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se, da análise dos autos, que todas as tentativas de penhoras realizadas nos autos foram infrutíferas o que, por certo, não outorga o direito de o exequente permanecer por período indefinido executando o devedor.
Assim, decorridos mais de cinco anos sem que fossem encontrados bens em valor suficiente para cobrir o crédito exequendo e sobre os quais pudesse recair a penhora por fato não imputável ao Judiciário, resta clara a prescrição intercorrente no presente feito, pois apenas a efetiva constrição dos bens possui o condão de interromper a prescrição e decorrido mais de 30 (trinta) anos entre o ajuizamento da ação sem que ocorresse novo marco interruptivo.
Ademais, todas as tentativas de adimplemento do débito foram infrutíferas desde a data da reativação do feito, não possuindo o condão de interromper o prazo prescricional.
Corolário, entende o colendo STJ, que a não localização de bens passíveis de penhora também autoriza a

Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (3) (111174938) SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 580

configuração da prescrição intercorrente, não sendo esta restrita à inércia do credor, devendo-se considerar que as diligências frustradas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Destarte, inexistente hipótese, ainda que remota, que justifique a continuidade desta execução, motivo pelo qual entendo pela sua prescrição. Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.),

configuração da prescrição intercorrente, não sendo esta restrita à inércia do credor, devendo-se considerar que as diligências frustradas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.

Destarte, inexistente hipótese, ainda que remota, que justifique a continuidade desta execução, motivo pelo qual entendo pela sua prescrição.

Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado.

Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO

1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL

1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.

2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.

3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704-01.001489-8/001, Relatoria: Des(a) Auresa Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023,

Era o que se importava relatar. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, da análise dos autos, que todas as tentativas de penhoras realizadas nos autos foram infrutíferas o que, por certo, não outorga o direito de o exequente permanecer por período indefinido executando o devedor. Assim, decorridos mais de cinco anos sem que fossem encontrados bens em valor suficiente para cobrir o crédito exequendo e sobre os quais pudesse recair a penhora por fato não imputável ao Judiciário, resta clara a prescrição intercorrente no presente feito, pois apenas a efetiva constrição dos bens possui o condão de interromper a prescrição e decorrido mais de 30 (trinta) anos entre o ajuizamento da ação sem que ocorresse novo marco interruptivo. Ademais, todas as tentativas de adimplemento do débito foram infrutíferas desde a data da reativação do feito, não possuindo o condão de interromper o prazo prescricional. Corolário, entende o colendo STJ, que a não localização de bens passíveis de penhora também autoriza a Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (3) (111174938) SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 583

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0707103-79.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento Assado / Correção Monetária]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 1988 pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA.
Citação positiva da parte executada por edital, fls. 142 dos autos, em 03 de julho de 2002, conforme ID 8929797995. A despeito de, a parte exequente efetuou diligências para encontrar bens penhoráveis, houve bloqueio em conta do executado, dls. 288, ID 8929873055, penhora online em ID 8929873058, com a transferência do montante bloqueado para a conta da MG; penhorando-se assim valores insignificantes em relação ao total da dívida exequenda, sem qualquer andamento útil à satisfação da execução até a presente data.
Em outro momento oficiou-se o Detran, quanto a penhora de veículo do executado, fls. 320, ID 8929873061, com tentativa de infimação do executado acerca da constrição.
Era o que se importava relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se, da análise dos autos, que todas as tentativas de penhoras realizadas nos autos foram infrutíferas o que, por certo, não outorga o direito de o exequente permanecer por período indefinido executando o devedor.
Assim, decorridos mais de cinco anos sem que fossem encontrados bens em valor suficiente para cobrir o crédito exequendo e sobre os quais pudesse recair a penhora por fato não imputável ao Judiciário, resta clara a prescrição intercorrente no presente feito, pois apenas a efetiva constrição dos bens possui o condão de interromper a prescrição e decorrido mais de 30 (trinta) anos entre o ajuizamento da ação sem que ocorresse novo marco interruptivo.
Ademais, todas as tentativas de adimplemento do débito foram infrutíferas desde a data da reativação do feito, não possuindo o condão de interromper o prazo prescricional.
Corolário, entende o colendo STJ, que a não localização de bens passíveis de penhora também autoriza a

Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (3) (111174938) SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 583

configuração da prescrição intercorrente, não sendo esta restrita à inércia do credor, devendo-se considerar que as diligências frustradas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Destarte, inexistente hipótese, ainda que remota, que justifique a continuidade desta execução, motivo pelo qual entendo pela sua prescrição. Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado. Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.),

configuração da prescrição intercorrente, não sendo esta restrita à inércia do credor, devendo-se considerar que as diligências frustradas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.

Destarte, inexistente hipótese, ainda que remota, que justifique a continuidade desta execução, motivo pelo qual entendo pela sua prescrição.

Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado.

Nesse sentido entende o e. TJMG (g. m.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO

1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL

1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.

2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.

3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relatoria: Des(a) Auresa Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023,

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora, nos autos da execução em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., opor novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no 1.022, do Novo Código de Processo Civil de 2015, em face da r. sentença proferida, pelos fatos e razões a seguir expostos: Verifica-se, da leitura da r. sentença embargada, que, aplicando o disposto nas Lei 6.830/80, Vossa Excelência reconheceu a prescrição intercorrente, declarando a extinta a presente “execução fiscal”. Ocorre que, data máxima vênia, não se trata o presente caso de execução fiscal, não tendo que se falar, portanto, na aplicação da Lei nº 6.830/80.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS DE ENTIDADES E ESTATAIS
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora, nos autos da execução em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., opor novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no 1.022, do Novo Código de Processo Civil de 2015, em face da r. sentença proferida, pelos fatos e razões a seguir expostos:

Verifica-se, da leitura da r. sentença embargada, que, aplicando o disposto nas Lei 6.830/80, Vossa Excelência reconheceu a prescrição intercorrente, declarando a extinta a presente “execução fiscal”.

Ocorre que, data máxima vênia, não se trata o presente caso de execução fiscal, não tendo que se falar, portanto, na aplicação da Lei nº 6.830/80.

Vê-se que o Estado de Minas Gerais, na qualidade de cessionário, se sub-rogou em todos os direitos decorrentes do contrato, objeto da presente ação.

Conforme é cediço, na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário.

Assim, não há que se falar em aplicação da Lei nº 6.830/80, uma vez que, em se tratando de cessão de crédito, e, sendo o cedente pessoa jurídica de natureza privada, é dele o regime jurídico a ser aplicado, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 30.310/02. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADEAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.029 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998.2.

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG. 1

Assim, a execução tramitou, sempre, regida pelo Código de Processo Civil. Dessa forma, a r. decisão embargada mostrou-se obscura ao decretar a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, vez que, repita-se, não se trata a presente execução de EXECUÇÃO FISCAL. Ademais, não bastasse o acima exposto, data máxima vênia, a r. sentença embargada mostrou-se, também, contraditória. Da análise do processo verifica-se, com absoluta certeza, que não foi verificada a desídia ou inércia do Exequente (basta verificar as inúmeras manifestações, conforme expressamente consignado na r. sentença embargada), não tendo que se falar, portanto, na caracterização da prescrição intercorrente.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE EXECUCOES DE ENTIDADES E ESTADOS

Instituição de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado reverter cada um dos argumentos declinados pela parte.3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910 /52 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º,4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessatário.5. O prazo prescricional da ação de execução de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 16.967 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66).6. Prescrição e execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajustada ao prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos.7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 3º, 1º "prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil.9. Inocorrência de prescrição, no espécie, pois a ação de cobrança foi ajustada em julho de 2007.10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte.11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

REsp 1153702 MG 2009/0164305-1 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012.

Assim, a execução tramitou, sempre, regida pelo Código de Processo Civil.

Dessa forma, a r. decisão embargada mostrou-se obscura ao decretar a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, vez que, repita-se, não se trata a presente execução de EXECUÇÃO FISCAL.

Ademais, não bastasse o acima exposto, data máxima vênia, a r. sentença embargada mostrou-se, também, contraditória. Da análise do processo verifica-se, com absoluta certeza, que não foi verificada a desídia ou inércia do Exequente (basta verificar as inúmeras manifestações, conforme expressamente consignado na r. sentença embargada), não tendo que se falar, portanto, na caracterização da prescrição intercorrente.

Nos termos do artigo 921, do CPC (APLICÁVEL NO CASO EM TELA), suspende-se a execução:

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

2

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente". Ainda que houvesse desídia do Estado de Minas Gerais, na condução da execução, (o que, repita-se, não ocorreu!), não restam dúvidas de que não decorrido o prazo prescricional de 5 anos. Pelas razões antepostas, requer sejam conhecidos e providos os presentes



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTATAIS

"III – quando o executado não possuir bens penhoráveis".

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente".

Ainda que houvesse desídia do Estado de Minas Gerais, na condução da execução, (o que, repita-se, não ocorreu!), não restam dúvidas de que não decorrido o prazo prescricional de 5 anos.

Pelas razões antepostas, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos a fim de serem supridas a obscuridade e contradição indicadas; linha que descorrimos a possibilidade de se lhes conceder efeitos modificativos para afastar a prescrição intercorrente (difíceis bem sabe o Estado, porém alcançáveis quando se mentaliza uma Justiça efetiva) em razão da indevida aplicação da Lei nº 6.830/90, bem como da ausência de início ou desídia no andamento do processo por parte do Exequente.

Termos em que, pode deferimento.

Alexandre Bitencourth Hayne
Procurador do Estado

OAB/RG 142.881
MASP 1.327.303-2

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzânia, Belo Horizonte/MG.

3

Anexo 0707103-79.1998.6.13.0024 (3) (111174938)

SEI 1080.01.0030532/2025-74 - p. 589

Num. 10274087243

RÉU: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF: 205.798.376-53 DECISÃO Vistos, etc. Cuidam-se dos embargos declaratórios opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face da sentença de Id. 10267537291, nos quais o exequente, ora embargante, alega contradição e obscuridade, no que diz respeito ao acolhimento da prescrição intercorrente na presente execução, insistindo que esta não se operou. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Sabe-se que a função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou, por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1.022, do CPC. Em que pese os esforços impingidos pela parte embargante, depois de analisar a decisão objurgada, não

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0707103-79.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF: 205.798.376-53

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam-se dos embargos declaratórios opostos pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face da sentença de Id. 10267537291, nos quais o exequente, ora embargante, alega contradição e obscuridade, no que diz respeito ao acolhimento da prescrição intercorrente na presente execução, insistindo que esta não se operou.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.
Sabe-se que a função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou, por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1.022, do CPC.
Em que pese os esforços impingidos pela parte embargante, depois de analisar a decisão objurgada, não restou exlusa a empreitada de identificação dos vícios alegados.
Isso porque, atento aos fundamentos da irresignação, anoto que estes configuram matéria própria de apelação, e não de embargos, valendo reforçar que a rediscussão da matéria não se coaduna com as hipóteses do art. 1022, do CPC.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO - "ERROR IN JUDICANDO" - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOINHADOS.
- Consoante dilação do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando pesar sobre a decisão omissão ou obscuridade sobre ponto que relevante para o deslinde da causa e na hipótese de contradição ou de erro material.
- A pretensão de rediscutir matéria que já fora objeto de enfrentamento configura inconformismo com o resultado do julgamento, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada.
- Embargos de declaração não acolhidos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.190306-

RÉU: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF: 205.798.376-53 DECISÃO Vistos, etc. Cuidam-se dos embargos declaratórios opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face da sentença de Id. 10267537291, nos quais o exequente, ora embargante, alega contradição e obscuridade, no que diz respeito ao acolhimento da prescrição intercorrente na presente execução, insistindo que esta não se operou. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Sabe-se que a função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou, por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1.022, do CPC. Em que pese os esforços impingidos pela parte embargante, depois de analisar a decisão objurgada, não

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0707103-79.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF: 205.798.376-53

DECISÃO

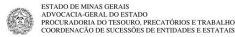
Vistos, etc.

Cuidam-se dos embargos declaratórios opostos pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face da sentença de Id. 10267537291, nos quais o exequente, ora embargante, alega contradição e obscuridade, no que diz respeito ao acolhimento da prescrição intercorrente na presente execução, insistindo que esta não se operou.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.
Sabe-se que a função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou, por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1.022, do CPC.
Em que pese os esforços impingidos pela parte embargante, depois de analisar a decisão objurgada, não restou exiosa a empreitada de identificação dos vícios alegados.
Isso porque, atento aos fundamentos da irresignação, anoto que estes configuram matéria própria de apelação, e não de embargos, valendo reforçar que a rediscussão da matéria não se coaduna com as hipóteses do art. 1.022, do CPC.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO - "ERROR IN JUDICANDO" - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOINHADOS.
- Consoante dilação do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando pesar sobre a decisão omissão ou obscuridade sobre ponto que relevante para o deslinde da causa e na hipótese de contradição ou de erro material.
- A pretensão de rediscutir matéria que já fora objeto de enfrentamento configura inconformismo com o resultado do julgamento, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada.
- Embargos de declaração não acolhidos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.190306-

Ocorre que, data máxima vênia, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em tela. Senão, vejamos: DAS RAZÕES DO RECURSO: A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a contrição são frustradas. Verifica-se nos autos que o exequente, ora apelante, a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou diligências judiciais para a localização de bens dos executados. No presente caso, não houve o abandono do processo, sem impulso, ou qualquer ato que evidenciasse a negligência do Estado na busca de bens do executado, por um determinado lapso temporal.



Autos nº:
0707103-79.1998.8.13.0024
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Geraldo Antônio de Oliveira

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara Cível,

RAZÕES DE APELAÇÃO

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de execução movida em desfavor do executado acima, pelo Estado de Minas Gerais.

O MM. Juiz de 1ª Instância extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, sob o argumento de que, não obstante a citação da parte adversa, e as tentativas de constrição de bens do executado, tais medidas não têm surtido efeito desde a propositura da ação.

Afirma que a mera tentativa de constrição de bens não possui o condão de obstar o curso do prazo prescricional.

Ocorre que, data máxima vênia, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em tela.

Senão, vejamos:

DAS RAZÕES DO RECURSO:

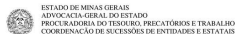
A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a contrição são frustradas. Verifica-se nos autos que o exequente, ora apelante, a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou diligências judiciais para a localização de bens dos executados.

No presente caso, não houve o abandono do processo, sem impulso, ou qualquer ato que evidenciasse a negligência do Estado na busca de bens do executado, por um determinado lapso temporal.

Av. Afonso Pena nº 4.000, Cruzes, Belo Horizonte/MG.

2

3 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Sendo assim, não evidenciado nos autos inércia ou desídia por parte do apelante, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse sentido, decisão desse Egrégio Tribunal: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU.



Sendo assim, não evidenciado nos autos inércia ou desídia por parte do apelante, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, decisão desse Egrégio Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. O conteúdo da exceção de pré-executividade deve ser restrito a matérias processuais de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz, bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente comprovadas mediante prova pré-constituída que permita ao juízo concluir, de plano, pelo insucesso da execução. A prescrição intercorrente resulta da inércia e desídia do exequente que, por um período superior a 5 (cinco) anos, deixa de dar andamento ao feito, mantendo-o paralisado. Não vislumbrada a inércia do exequente na perseguição de seu crédito, resta não configurada a alegada prescrição intercorrente.

Recurso conhecido mas não provido. (Agravado de Instrumento: 1.0145.09.513153-1/001; Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa; Data de Julgamento: 05/12/2021; Data da Publicação: 07/12/2021)

Assim é a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR - BOA-FÉ - VALORAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - RATIFICAÇÃO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AFASTAMENTO.

1. Valorados os fatos pelo acórdão recorrido, é possível na instância extraordinária ratificá-los ou não sem ferir o entendimento cristalizado na Súmula 7 desta Corte.

2. A prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por inércia, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omite em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação.

3. Recurso especial não provido. (REsp. 962.714/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008 *grifo nosso*)

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzesim, Belo Horizonte/MG.

3

9 – Equivocadamente, o juiz indeferiu a CITAÇÃO POR EDITAL, já que se tratava de INTIMAÇÃO POR EDITAL;

10- Pedeu-se a intimação do advogado do executado para dar andamento ao feito; Sendo assim, a todo momento, foram tomadas providências para constrição de bens do executado, sendo que a insuficiência ou inexistência de bens não pode prejudicar o credor da presente ação, e premiar o devedor com a decretação da prescrição intercorrente. O que se constata é que os executados se esquivam e embaraçam a presente execução, razão pela qual comete ato atentatório à dignidade da justiça, atrapalhando e retardando a satisfação dessa demanda, reduzindo a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário. Veja-se que por duas vezes foram encontrados bens dos executados, sendo que a parte adversa ainda constituiu advogado nos autos e fez carga dos mesmos.



ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
 COORDENAÇÃO DE SERVIDORES DE ENTIDADES E ESTÁTUAS

Na própria sentença o juízo a quo detalha o trâmite processual, informando as tentativas de localização de bens e numerários do executado. Assim está exarado na sentença:

"Citação positiva da parte executada por edital, fls. 142 dos autos, em 03 de julho de 2002, conforme ID 8929797995. A despeito de, a parte exequente efetuar diligências para encontrar bens penhoráveis, houve bloqueio em conta do executado, fls. 288, ID 8929873055, penhora online em ID 8929873058, com a transferência do montante bloqueado para a conta da MGI; penhorando-se assim valores insignificantes em relação ao total da dívida exequenda, sem qualquer andamento útil à satisfação da execução até a presente data."

Ademais, foi demonstrado por esse ente todas as tentativas de se satisfazer a presente execução, conforme transcrição abaixo:

- 1) Citação por edital do executado, fls. 142 dos autos, em 03 de julho de 2002, conforme ID 8929797995;
- 3 - Diligências requeridas pelo Estado tais como, hactenpat, ofício a Receita Federal, ofício para o Detran;
- 4 - fls. 246 dos autos, o executado foi intimado para que houvesse acordo nos autos, com abatimento do valor cobrado junto à MGI, ID 8929798039, sendo que o AR da correspondência de intimação foi devidamente assinada;
5. Em 2015 o executado constituiu advogado nos autos, dando carga nos mesmos, conforme fls. 272 a 274 dos autos, ID 892987350;
- 6- 2016 houve bloqueio em conta do executado, fls. 288, ID 8929873055, penhora on line em 2017, ID 8929873058, com a transferência do montante bloqueado para a conta da MGI;
- 7 - Uma vez que o valor transferido era inferior ao valor devido, oficiou-se o Detran, havendo a penhora de veículo do executado, fls. 320, ID 8929873061, com tentativa de intimação do executado acerca da constrição;
- 8 - Executado não foi encontrado, pediu-se a intimação por edital;
- 9 - Equivocadamente, o juiz indeferiu a CITAÇÃO POR EDITAL, já que se tratava de INTIMAÇÃO POR EDITAL;
- 10- Pedeu-se a intimação do advogado do executado para dar andamento ao feito;

Sendo assim, a todo momento, foram tomadas providências para constrição de bens do executado, sendo que a insuficiência ou inexistência de bens não pode prejudicar o credor da presente ação, e premiar o devedor com a decretação da prescrição intercorrente.

O que se constata é que os executados se esquivam e embaraçam a presente execução, razão pela qual comete ato atentatório à dignidade da justiça, atrapalhando e retardando a satisfação dessa demanda, reduzindo a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário.

Veja-se que por duas vezes foram encontrados bens dos executados, sendo que a parte adversa ainda constituiu advogado nos autos e fez carga dos mesmos.

4

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Centro, Belo Horizonte/MG.

Num. 10366129718

Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (3) (111174938)

SEI 1080.01.0030632/2015-74 - pp. 599

PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Sendo assim, foram encontrados bens, porém insatisfatórios para quitar a dívida. Segue decisão, na qual é mencionado não ser cabível a decretação da prescrição intercorrente, quando os bens encontrados forem aquém da dívida executada: APELAÇÃO - Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Citação. Localização de bens em valores irrisórios. Decisão de extinção por prescrição intercorrente. Ação proposta no CPC/73. Suspensão nos termos do art. 791, III do mesmo diploma. Petição em menos de um ano e prosseguimento sem paralisação ou inércia. Vigência do novo Código de Processo Civil. Ausência de inércia do exequente por prazo superior ao de



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Sendo assim, foram encontrados bens, porém insatisfatórios para quitar a dívida.

Segue decisão, na qual é mencionado não ser cabível a decretação da prescrição intercorrente, quando os bens encontrados forem aquém da dívida executada:

APELAÇÃO - Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Citação. Localização de bens em valores irrisórios. Decisão de extinção por prescrição intercorrente. Ação proposta no CPC/73. Suspensão nos termos do art. 791, III do mesmo diploma. Petição em menos de um ano e prosseguimento sem paralisação ou inércia. Vigência do novo Código de Processo Civil. Ausência de inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material indicado. Prescrição intercorrente não configurada. Recurso provido.

(TJSP: Apelação Cível 0006330-18.2011.8.26.0296; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguarina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023)

Evidencia-se, portanto, que o devedor consegue driblar as medidas judiciais para saldar a dívida, razão pela qual pugna-se pela reforma da decisão com o prosseguimento do feito.

Caso haja a reforma da sentença, será postulada novamente o a intimação do Executado para ciência da Lei Estadual nº 18.002/09, cujo teor concedeu consideráveis descontos para fins de acordo para pagamento da dívida, objeto do presente feito.

Na oportunidade, informa que as negociações para quitação de débitos, nos termos da referida lei estadual, vêm sendo feitas junto à GECRE - Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Prédio Gerais, 6º andar, Av. Prefeito Américo Guinetti, s/n, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte (MG), CEP: 31.630-901.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do juízo de admissibilidade, requer o Apelante que esta Colenda Câmara Cível Julgadora, conheça do recurso e lhe dê provimento, reformando a sentença recorrida para afastar a prescrição intercorrente e determinando o normal prosseguimento da execução.

Av. Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

5

Num. 10366129718

Anexo: 0707103-79.1998.8.13.0024 (3) (11174938)

SEI 1080.01.0030530/2025-74 - pg. 600

Página 582 · score 93.0 · nativo

publicação da súmula em 09/03/2023)”. III - DISPOSITIVO Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Determino a retirada de quaisquer constrições que constem nos autos. Custas pelo executado, que ora defiro justiça gratuita para fins de arquivamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juíza de Direito E.A.A. 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

publicação da súmula em 09/03/2023)”.
III - DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Determino a retirada de quaisquer constrições que constem nos autos.
Custas pelo executado, que ora defiro justiça gratuita para fins de arquivamento.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito
E.A.A.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

publicação da súmula em 09/03/2023)”. III - DISPOSITIVO Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Determino a retirada de quaisquer constrições que constem nos autos. Custas pelo executado, que ora defiro justiça gratuita para fins de arquivamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juíza de Direito E.A.A. 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

publicação da súmula em 09/03/2023)”.
III - DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Determino a retirada de quaisquer constrições que constem nos autos.
Custas pelo executado, que ora defiro justiça gratuita para fins de arquivamento.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito
E.A.A.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Página 58 · score 100.0 · nativo

PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG Processo de n.º 024.98.070.710-3 ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, processo em epígrafe, que move contra GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, vem por seus advogados abaixo assinados, respeitosamente, à presença de V. Exª, face ao R. despacho de fls. 117 dos autos, requerer a juntada do demonstrativo de débito, devidamente atualizado, para instrução do mandado de citação e penhora. Nestes termos, Pede deferimento. C-. G Ui Belo Horizonte, 22 de outubro de 2001 -no 3>



Num. 8929403078 Num. 8929403078 10 aS FAZENDA ESTADUAL/FEDER PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 002 - MANDADO CITACAO/PENHORA E AVALIACAO PROCESSO - 024.98.070.710-3 JUIZO - VftLOR - R\$ SESUNDA FAZENDA ACAO - EXECUCAO AUTOR - ESTADO DE MINAS GERAIS ENDEREÇO - BAIRRO REU - GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

59/10

1-2/

FAZENDA ESTADUAL/FEDER
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 002 - MANDADO CITACAO/PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO - 024.98.070.710-3 JUIZO - SESUNDA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - ESTADO DE MINAS GERAIS
EXERCICIO -
BAIRRO -
RES - GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CEP -
EXERCICIO - P. ALBERTINA 140
BAIRRO - KIMULANDIA CEP -

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR QUE EM CONFORMIDADE A ESTE, CITE A PARTE OJA EXECUTADA PARA EM 24 HORAS, PARA O VALOR DA EXECUCAO, JUROS, ACORDADOS, CUSTAS E DESPESAS CONSECUTARIAS DA INADIMPLANCIA DE PAGAR NOME A FORNECER. CASO O DEVEDOR NAO PAGUE NOME DENT, FORTIFICANDO O CONTEUDO DO CONTEUDO, SE DADO POR, SE RESPONDE DA PENHORA RESCISAO SOBRE IMOVEIS. PROCEDA-SE, A RESCISAO, A AVALIACAO DE CADA MES O DEVEDOR TEM O PRAZO DE 10 DIAS PARA APARECER SEMPRE. CASO NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E, A SEGUIR, ARRESTE-SE NOS SUFICIENTES, DEVIDO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUSSQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3 VESSES, PORTE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR, CERTIFICANDO O OCORRIMENTO.

Complemento / Despacho Judicial

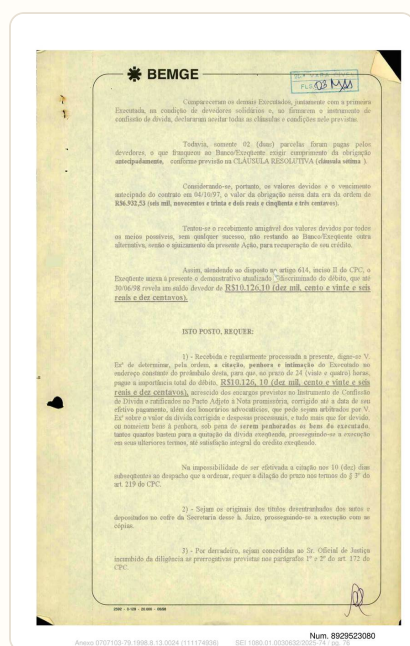
CITE-SE O EXECUTADO, PARA PAGAR EM 24 HORAS, CONFORME REQUERIDO NA PETICAO, COM CUSTA DEPOSITACAO DE R\$ 10,00, SOB PENA DE PENHORA.

LOCAL - FURER LAFAYETTE - RD. NILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1649 - BAIRRO FRETO CEP: 30130002
BELO HORIZONTE, 24 DE 10 DE 01
MARIA ISABEL DE LACERDA SANTOS
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

COM DO OFICIAL - VERA LUCIA SIGUEIRA DAVIUS 09/22/2001
O oficial acima deve se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em Juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente -

08 meios possíveis, sem qualquer sucesso, não reatando ao Banco; Exeqüete outra alternativa, senão o ajuizamento da presente Ação, para recuperação de seu crédito. Assim, atendendo ao disposto no art. 614, inciso Q do CPC, o Exequente anexa à presente o demonstrativo atualizado do débito, que até 30/06/98 revela um saldo devedor de R\$10.126,10 (dez mil, cento e vinte e seis reais e dez centavos). ISTO POSTO, REQUER: 1) • Recebida e regularmente processada a presente, dê-se V. Ex. de determinar, pela ordem, a citação, penhora e intimação do Executado no endereço constante do preâmbulo desta, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente a importância total do débito, R\$10.126,10 (dez mil, cento e vinte e seis reais e dez centavos), acrescido dos encargos previstos no Instrumento de Confissão de Dívida e ratificados no Pacto Adjetivo à Nota promissória corrigido até a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios, que pede sejam arbitrados por V. Ex. sobre o valor da dívida corrigida e despesas processuais, e tudo mais que for devido, ou nomeiem bens à penhora sob pena de serem penhorados os bens do executado. tantos



O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo epígrafe, vem, perante V. Exa., por seu Procurador infrafirmado, em face do despacho de fl., requerer a intimação do executado no endereço informado à fl. 237 pelo TRE, para querendo, se beneficiar da lei 18.002/09 e celebrar acordo da dívida, entrar em contato com a MGI - Minas Gerais Participações S/A - GECRE localizada na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n - Bairro Serra Verde, CEP 31630-901 - Cidade Administrativa, Prédio Gerais, 6º andar- Belo Horizonte - MG, telefone: (31) 3915-4885. Concomitantemente requer, pois frustrada a penhora on line, seja efetuada a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade do executado. em Requer ainda seja fornecida as últimas 5 declarações de Imposto de Renda do mesmo, através do sistema INFOJUD - RF. Pede deferimento. Belo Horizonte, 31 de julho de 2013. 3>

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Coordenação-Geral de Sucessões de Entidades e Estados - COSEE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Autos nº: 0707103.79.1998.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seu Procurador infrafirmado, em face do despacho de fl., requerer a intimação do executado no endereço informado à fl. 237 pelo TRE, para querendo, se beneficiar da lei 18.002/09 e celebrar acordo da dívida, entrar em contato com a MGI - Minas Gerais Participações S/A - GECRE localizada na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n - Bairro Serra Verde, CEP 31630-901 - Cidade Administrativa, Prédio Gerais, 6º andar - Belo Horizonte - MG, telefone: (31) 3915-4885.

Concomitantemente requer, pois frustrada a penhora on line, seja efetuada a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade do executado.

Requer ainda seja fornecida as últimas 5 declarações de Imposto de Renda do mesmo, através do sistema INFOJUD - RF.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2013.

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE
Procurador do Estado
MASP 1.327.303-2 - OAB/MG 142.881

Rua Espírito Santo, nº 495, 1º andar - Centro - CEP 30160-400

Num. 8929798039

cumprimento da ordem, haja vista resposta do órgão à fl. 256. UI O* o Desta feita, requer seja enviado novo ofício ao Detran, agora com a cópia da fl. 249, para os devidos fins. Outrossim, considerando que a ordem de bloqueio de ativos financeiros ocorreu neste feito há mais de três anos, em fevereiro de 2012, requer seja determinada nova penhora online, via sistema BACENJUD, de saldos encontrados em contas correntes dos devedores, até o valor de R\$ R\$ 84.952,19 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), correspondente ao total da dívida atualizada, conforme planilha anexa. Termos em que. Pede-se deferimento. Belo Horizonte/MG, 29 de julho de 2015. NEVES Prooi^dçrji^o ístaão de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TERCIO, PROCURADORIA DO TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ETATAS
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº: 0707103-79.1908.8.13.0024
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente perante V. Exa., nos autos da ação em epígrafe, expor para ao final requerer.

Compulsando os autos, verifica-se que, muito embora deferido o pedido de fl. 252, qual seja, que se encaminhasse ofício ao DETRAN/MG para lançamento de impeditivo/construção sob o veículo respectivo (vide fl. 253), não houve integral cumprimento da ordem, haja vista resposta do órgão à fl. 256.

Desta feita, requer seja enviado novo ofício ao Detran, agora com a cópia da fl. 249, para os devidos fins.

Outrossim, considerando que a ordem de bloqueio de ativos financeiros ocorreu neste feito há mais de três anos, em fevereiro de 2012, requer seja determinada nova penhora online, via sistema BACENJUD, de saldos encontrados em contas correntes dos devedores, até o valor de R\$ R\$ 84.952,19 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), correspondente ao total da dívida atualizada, conforme planilha anexa.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Belo Horizonte/MG, 29 de julho de 2015.


ALEXANDRE T. NEVES
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 77.535 MASP 1.123682-5

Rua Espírito Santo nº 418, Centro - CEP 30130-020 - Belo Horizonte/MG

de de 2015 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Vara. Para constar, lavrei este. 0(A) Escrivão(ã)_____ Autos n. 0024.98.070.710-3 Vistos, etc. Oficie-se ao Detran/MG como requerido às fis. 263. Determino a realização de penhora on-line através do sistema eletrônico BacenJud, uma vez que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, tal como previsto no art. 655 do CPC. Encontrando-se o numerário, proceda-se ao bloqueio da quantia, transferindo o valor para conta judicial, e desbloqueando, se houver, os valores excedentes. Efetivada a penhora, através da confirmação do bloqueio e transferência do valor (art.291-B do Provimento n.º 161), junte aos autos o protocolo emitido pelo sistema BacenJud, intimando-se, em seguida, o(s)

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

265

CONCLUSÃO

Aos ____ de ____ de 2015
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito desta Vara. Para constar, lavrei este.
O(A) Escrivão(ã) _____

Autos n. 0024.98.070.710-3

Vistos, etc.

Oficie-se ao Detran/MG como requerido às fis. 263.

Determino a realização de penhora on-line através do sistema eletrônico BacenJud, uma vez que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, tal como previsto no art. 655 do CPC.

Encontrando-se o numerário, proceda-se ao bloqueio da quantia, transferindo o valor para conta judicial, e desbloqueando, se houver, os valores excedentes.

Efetivada a penhora, através da confirmação do bloqueio e transferência do valor (art.291-B do Provimento n.º 161), junte aos autos o protocolo emitido pelo sistema BacenJud, intimando-se, em seguida, o(s) executado(s).

Em caso de bloqueio do valor infimo ou mesmo de ausência de bloqueio, proceda-se o seu desbloqueio, intimando-se, em seguida, o exequente.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2015.

Luis Fernando de Oliveira Benfatti
Juiz de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICADO E DOU RE. COBE: o Diário da
Justiça do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
em 12/08/2015, em 12/08/2015, em 12/08/2015
() VISTO
() PRECISAR
(X) CUMPRADO
() EXCELENTE
Por Escrivão(ã) _____

CX 10.00.000-0

veículo Chevrolet Prisma 1.4MT LTZ, ano 2016, placa PXQ - 7614, Chassi 9BGKT69R0GG216454, Renavan 01084659759. W rsj c> CO Assim, requer seja lançado impedimento à venda do veículo acima, mediante ofício a ser expedido por este juízo ao Detran/MG, bem como, expedido mandado de penhora e avaliação do referido bem no endereço à rua João Gomes Cardoso, 330, bairro Eldorado, Contagem/MG, cep 32.315-030. Em não sendo localizado o veículo no local acima, requer seja o mandado expedido para um dos endereços informados pela pesquisa BACENJUD, fls. 310/312. Nestes termos, ^ Pede-se deferimento. / Belo Horizonte, 30 deMho

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE SERVIÇOS DE ENTRADAS E SAÍDAS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº 0707103-79.1998.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificada nos autos da Ação de Execução em epígrafe, proposta em face de GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, vem, respeitosamente, perante V.Exa., por seu Procurador, expor e requerer o que se segue:

Em pesquisa junto ao Detran (em anexo), constatou-se que a motocicleta Honda, citada na petição de fls. 307, não mais pertence ao executado.

No entanto, na mesma pesquisa, foi localizado em nome do devedor o veículo Chevrolet Prisma 1.4MT LTZ, ano 2016, placa PXQ - 7614, Chassi 9BGKT69R0GG216454, Renavan 01084659759.

Assim, requer seja **lançado impedimento à venda** do veículo acima, mediante ofício a ser expedido por este juízo ao Detran/MG, bem como, expedido mandado de penhora e avaliação do referido bem no endereço à rua João Gomes Cardoso, 330, bairro Eldorado, Contagem/MG, cep 32.315-030.

Em não sendo localizado o veículo no local acima, requer seja o mandado expedido para um dos endereços informados pela pesquisa BACENJUD, fls. 310/312.

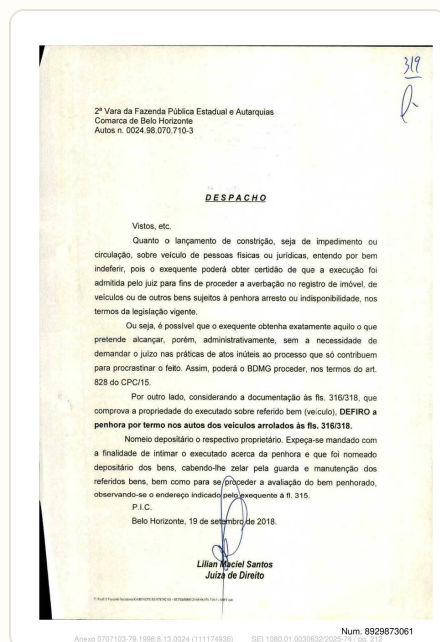
Nestes termos,
Pede-se deferimento.
Belo Horizonte, 30 de julho de 2018.

Assinado Adilson Pires, nº 4000, Cuiabá, - CEP 34.195-030 - Belo Horizonte/MG
LRS

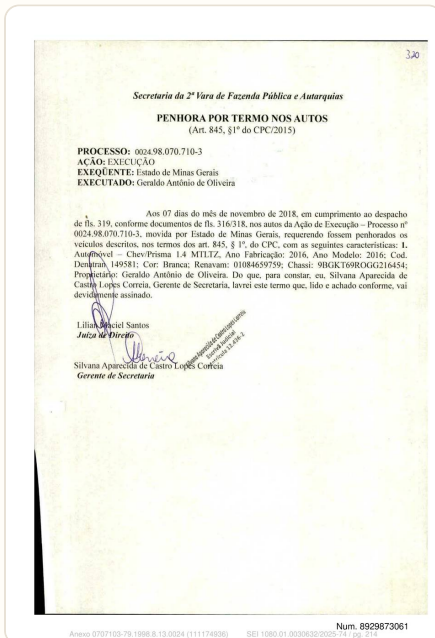
Num. 8929873061

Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (111174936) SEI 1080.01.0030532/2015

Comarca de Belo Horizonte Autos n, 0024.98.070.710-3 DESPACHO Vistos, etc. Quanto o lançamento de constrição, seja de impedimento ou circulação, sobre veículo de pessoas físicas ou jurídicas, entendo por bem indeferir, pois o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz para fins de proceder a averbação no registro de imóvel, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora arresto ou indisponibilidade, nos termos da legislação vigente. Ou seja, é possível que o exequente obtenha exatamente aquilo o que pretende alcançar, porém, administrativamente, sem a necessidade de demandar o juízo nas práticas de atos inúteis ao processo que só contribuem para procrastinar o feito. Assim, poderá o BDMG proceder, nos termos do art. 828 doCPC/15. Por outro lado, considerando a documentação às fis. 316/318, que comprova a propriedade do executado sobre referido bem (veículo), DEFIRO a



Num. 8929873061 Num. 8929873061 3;o Secretaria da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias PENHORA POR TERMO NOS AUTOS (Art. 845, §Pdo CPC/2015) PROCESSO: 0024.98.070.710-3 AÇÃO: EXECUÇÃO EXEQÜENTE: Estado de Minas Gerais EXECUTADO: Geraldo Antônio de Oliveira , Aos 07 dias do mês de novembro de 2018. em cumprimento ao despacho de fls. 319. conforme documentos de fls. 316/318, nos autos da Ação de Execução - Processo n.º



Página 280 · score 100.0 · nativo

Num. 8929403084 Num. 8929403084 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA COMUM DE BELO HORIZONTE FÓRUM LOCAL - JUSTIÇA COMUM A7 AUGUSTO DE UMA. 154» • 1>/OP107 -BARRO PRETO MANDADO DE CTTAÇÃO/PENHORA E AVAUACÃO > 2* FAZENDA ESTADUAL - EXECUçAO smc-m\ cy Pcocasso! 0024 98 070710-3 Distribuição! 30/06/1998 , EXEQUÊNT&: ESTADO DE MIIIAS' GERAIS E3ÍECUTADO! OTiaLDO ANTONIO DE OLIVEIRA Pessoa a ser citada:

21/2 131 144

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA COMUM DE BELO HORIZONTE
FÓRUM LOCAL - JUSTIÇA COMUM
A7 AUGUSTO DE UMA. 154» • 1>/OP107 -BARRO PRETO

MANDADO DE CTTAÇÃO/PENHORA E AVAUACÃO

PROCESSO: 0024 98 070710-3 1ª FASE: FASE DE CTTAÇÃO - EXECUÇÃO
Distribuição: 30/06/1998

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Pessoa a ser citada: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SR, OFICIAL FAVOR CÍVEL, O. PROVENIENTE 54/61 CM), II

Endereço: R. RUIZA VERMEIRA, 54 - 1º andar - Bairro: BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30000-000 - BELO HORIZONTE/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra endereçada ao Oficial de Justiça Avaliador (a) para, em cumprimento a este, C.T.A. a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar o valor da execução, juros, honorários, custas e demais consectários da litigância ou nomear bens a penhorar.

Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhorar-se o Oficial em que houver ao pagamento, com a sanção de prisão, inclusive do próprio, em caso de não comparecimento da pessoa local sobre indícios.

Proceder, a seguir, à avaliação de cada bem, o devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o Oficial as diligências realizadas, e a seguir, arreste os bens suficientes.

Realizado o arresto, em 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o Oficial localizar o devedor, certificando o ocorrido.

Cumprido o MANDADO JUDICIAL.

Cite-se o executado, para pagar em 24 horas, conforme requerido na petição cuja cópia se encontra anexa em anexo, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE, 20 de fevereiro de 2002.

[Assinatura]
por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:

Ass. comparecer ao Juiz, vestindo vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
12160 - GERALDO FERNANDO MARTINS DE ARAÚJO
BELO HORIZONTE - PROVENIENTE

Mandado: 1
COM VERA
INDENIZADA

Versa Indenizadora de R\$ 12,16 depositada. Certeza: ☒ Vero ☐ Ausa

Anexo 070710-3-78 1998.8.13.0024 (1) (111174837) SEI 1080.01.0030030202-11 pg. 281 Num. 8929403084

Página 284 · score 100.0 · nativo

Num. 8929523086 Num. 8929523086 LU <Ly PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 001 - MANDADO CITACAO/PENHORA E AVALIACAO PROCESSO - 024.98.070.710-3 JUIZO - VALOR - R\$ VIGÉSIMA QUINTA CIVEL I Acao - EXECUCAO AUTOR - BEHGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A ENDEREÇO - BAIRRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 001 - MANDADO CITACAO/PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO - 024.98.070.710-3 JUIZO - VIGÉSIMA QUINTA CIVEL
AÇÃO - EXECUÇÃO
VALOR - R\$

AUTOR - BEHGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
EXERCÍCIO -
BAIRRO -

DEF - GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
EXERCÍCIO - R. RUIZA VERMEIRA
BAIRRO - PROVENIENTE

CPF -
60 CASA 02
CPF - 31810570

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA ENDEREÇADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE, C.T.A. a parte ora executada para, em 24 horas, pagar o valor da execução, juros, honorários, custas e demais consectários da litigância ou nomear bens a penhorar.

Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhorar-se o Oficial em que houver ao pagamento, com a sanção de prisão, inclusive do próprio, em caso de não comparecimento da pessoa local sobre indícios.

Proceder, a seguir, à avaliação de cada bem, o devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o Oficial as diligências realizadas, e a seguir, arreste os bens suficientes.

Realizado o arresto, em 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o Oficial localizar o devedor, certificando o ocorrido.

Cumprido o MANDADO JUDICIAL.

Cite-se o executado, para pagar em 24 horas, conforme requerido na petição cuja cópia se encontra anexa em anexo, sob pena de penhora.

Complemento / Despacho Judicial

SR. OFICIAL: PROCEDA A CITACAO, PENHORA, INTIMACAO DA PESSOA E AVALIACAO, CUMPRIDA A PESSOA SOBRE SR. TITULO, PROCESSO 024.98.070.710-3 PAR. 4, COM RESOLUCAO DA LEI 895/94 DO CPC, VALOR DO JUIZO DE 20.000.000,00 (20 MIL E 000 REAIS) E BEHGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A ENDEREÇO - BAIRRO

SR. OFICIAL: DEPENDO O PROSEGUIMENTO DO PAR. 12, ARTIGO 170 DO CPC.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS
AV. ANTONIO DE LIMA, 1548 - BAIRRO PRETO CEP: 30130-002

BELO HORIZONTE, 20 de agosto de 1998

[Assinatura]
JOSE RUIZ FERNANDES
O SECRETARIO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - JOVETINO MARTINS DA SILVA 024 31/07/98
O oficial acima deve se identificar com sua carteira funcional

Recomendamos ao comparecer ao Juiz, vestindo vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente -

Anexo 070710-3-78 1998.8.13.0024 (1) (111174837) SEI 1080.01.0030030202-11 pg. 281 Num. 8929523086

Num. 8929523086 Num. 8929523086 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE 5º Mandado 001 - MANDADO CITACAO/PENHORA E AVALIACAO PROCESSO - 024.98.070.710-3 JUIZO - VALOR - VIGÉSIMA QUINTA CIVEL R\$ Acao - EXECUCAO AUTOR - BEKGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A ENDEREÇO - BAIRRO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 001 - MANDADO CITACAO/PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO - 024.98.070.710-3 JUIZO - VIGÉSIMA QUINTA CIVEL
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - BEKGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ENDEREÇO -
BAIRRO - CEP -
RES - RUA DO ANTONIO DE OLIVEIRA CEP -
ENDEREÇO - R. AURORA VERMELHAS 60 CASA 02
BAIRRO - PROSPERIDADE CEP - 31210-070

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VASA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, QUE EM CONFORMIDADE A ESTE, CITE A PARTE ORA EXECUTADA PARA, EM 24 HORAS, PAGAR O VALOR DA EXECUÇÃO, JUNTAS, HONORÁRIAS, CUSTAS E DEMAIS CONSEQUENTES DA INADIMPLENCIA OU NOMINAR BEM A FENHORA, CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, SEM NOMEAR BEM, PENHORA, RECLAMAR O OFICIAL QUE BASTAR AO PAGAMENTO, COM A IMEDIATA INTERVENÇÃO DO OFICIAL QUE PRESENTAR EMBAIXADA AO PRADO DE 10 (DEZ) DIAS, CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CITE O OFICIAL NA DILIGENCIA REALIZADA, E A BOMBAIR AMOSTRA, SEM NOME SUFICIENTES, E EFETIVANDO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DIAS TÍPIDOS, POR 9 DIAS, TRATE O OFICIAL LOCALIZANDO O DEVEDOR, COTIFICANDO O OCORRIDO, NA HIPÓTESE DA FENHORA RECLAMAR SOBRE EXCEÇÃO, DEPOIS DOVALGENTE SEM INTERVENÇÃO O CONTORNE.

Complemento / Despacho Judicial

SR. OFICIAL PROCURE A CITACAO, PENHORA, INTIMACAO DA FENHORA E AVALIACAO, CASO RECLAMAR A FENHORA SEM NOME, PROCURE DE ACORDO COM ARTIGO 610 PAR. 4º, COM REDACAO DA LEI 893/98 DO CPC, VALOR DO DREITO EM 30.06.1998: R 10.126,10 E SEUS ACRESCENTOS LEGAIS ATE EFETIVO PAGAMENTO, BAIR 108 DE BOMBARDAS ANUNCIATORES, SR. OFICIAL DEFERIDO O PERMISSIVO NO PAR. 11 ARTIGO 172 DO CPC.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. WILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1249 - BAIRRO PRETO CEP: 30190-002

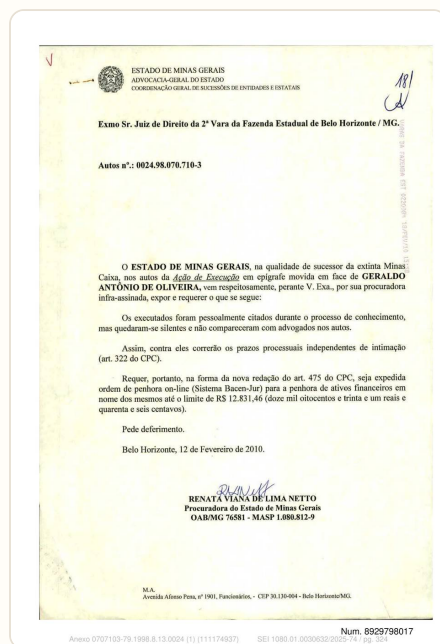
BELO HORIZONTE, 03 de agosto de 1998

[Assinatura]
JOSE MARIA VIGILANTE
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - JOSE MARIA VIGILANTE DA SILVA DIA 31/07/98
O oficial acima deve se identificar com sua carteira funcional
Recomendado: Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

CLASSE -

Caixa, nos autos da Ação de Execução em epígrafe movida em face de GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, vem respeitosamente, perante V. Exa., por sua procuradora infra-assinada, expor e requerer o que se segue: Os executados foram pessoalmente citados durante o processo de conhecimento, mas quedaram-se silentes e não compareceram com advogados nos autos. Assim, contra eles correrão os prazos processuais independentes de intimação (art. 322 do CPC). Requer, portanto, na forma da nova redação do art. 475 do CPC, seja expedida ordem de penhora on-line (Sistema Bacen-Jur) para a penhora de ativos financeiros em nome dos mesmos até o limite de R\$ 12.831,46 (doze mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos). Pede deferimento. Belo Horizonte, 12 de Fevereiro de 2010. RENATA VIANA DÊ^LIMA NETTO Procuradora do Estado de Minas Gerais OAB/MG 76581 - MASP 1.080.812-9 •V



rf Belo Horizonte, 29 de agosto de 2011. hW I tivão. DESPACHO » '■ Face a promoção supra determino que se promova nova penhora online, nos moldes do Intime-se. 55-AdoCPC. Belo Horizonte, data supra.

LílianVMaciel Santos Juíza deDgeig R J I D ,mEDOUFÉQi.£.OD;.>«^_esles autos .INTIMAC-

203
7

CONCLUSÃO

Em 29/08/2011, faço estes autos do nº 0024.908.070-3 concluso a MMª Juiz de 2ª Vara da Fazenda Pública e Antaresia.

Do que para constar levrei este:

Assinatura
Adriano Pereira
Juiz Juízo Judicial

PROMOÇÃO

MMa. Juiza,

Tendo em vista a impossibilidade em se identificar em qual agência o corte do Banco do Bradesco e anexando à inicial a, com isso, havendo a impossibilidade em se officiar nos moldes solicitados f. 202, promovo estes autos à dextra comarcação de V. Exa.

Respeitosamente

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2011.

Exatário.

DESPACHO

Fica a promoção aqui determinada que se promovoa nova pombora ordem, nos moldes do art. 655-A do CPC.

Intime-se.

Belo Horizonte, data supra.

Liliane Maciel Santos
Juiza de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICADO DO FECHO DO AUTO JUDICIÁRIO publicado estes autos em 14/09/11 INTIMADA

() Vista _____
() Remessa _____
(X) Sentença Desapachado Duplo

M

4 O tn ro 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, vem, respeitosamente perante V. Exa, expor para ao final requerer. 'i Ciente está o Estado de Minas Gerais da publicação de 14/09/2011, a qual informa que foi "determinado o bloqueio/penhora on Une Todavia, por equívoco, em petição protocolizada em 16/03/2011, o Estado requereu o bloqueio no valor de R\$ 12.831,46. Tal valor, que hoje se encontra em R\$ 15.087,93, foi calculado com base na lei 18002/09, mas somente é aplicável em caso de Acordo entre as partes, devendo-se cumprir todos requisitos determinados pela lei. Portanto, o valor da divida objeto deste feito é R\$ 54.707,50, atualizado até setembro de 2011, sendo este o valor que deve ser bloqueado em conta encontrada de titularidade do executado.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº: 0707103-79.1998.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, vem, respeitosamente perante V. Exa., expor para ao final requerer.

Ciente está o Estado de Minas Gerais da publicação de 14/09/2011, a qual informa que foi "determinado o bloqueio/penhora on line".

Todavia, por equívoco, em petição protocolizada em 16/03/2011, o Estado requereu o bloqueio no valor de R\$ 12.831,46.

Tal valor, que hoje se encontra em R\$ 15.087,93, foi calculado com base na lei 18002/09, mas somente é aplicável em caso de Acordo entre as partes, devendo-se cumprir todos requisitos determinados pela lei.

Portanto, o valor da divida objeto deste feito é R\$ 54.707,50, atualizado até setembro de 2011, sendo este o valor que deve ser bloqueado em conta encontrada de titularidade do executado.

Requer, pois, o Estado de Minas Gerais que seja feita nova determinação, com o valor correto e atualizado da divida.

Nestes termos,
Pede deferimento

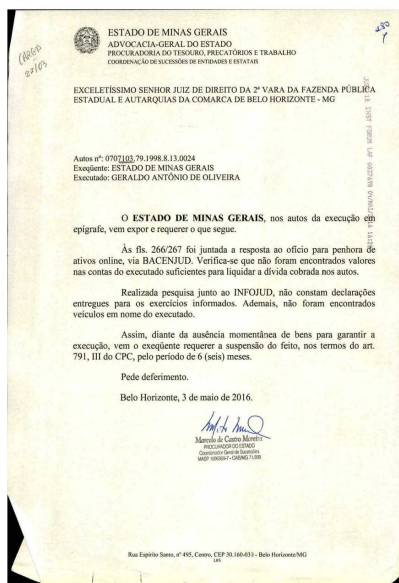
Belo Horizonte, 19 de setembro de 2011.

M. NEVES
M. NEVES
Procuradora do Estado
OAB/MG: 77.535 - MASP 1.123.682-5

KK

Avencila Adorno Pena, nº 1993 - Funchal - CEP 9130-004

O JT 3: o ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da execução ^ epígrafe, vem expor e requerer o que segue. o , PO As fls. 266/267 foi juntada a resposta ao ofício para penhora de ativos online, via BACENJUD. Verifica-se que nao foram encontrados valores nas contas do executado suficientes para liquidar a dívida cobrada nos autos. O Realizada pesquisa junto ao INFOJUD, não constam declarações entregues para os exercícios informados. Ademais, não foram encontrados veículos era nome do executado. Assim, diante da ausência momentânea de bens para garantir a execução, vem o exequente requerer a suspensão do feito, nos termos do art.



Num. 8929873053 Num. 8929873053 COMARCA DE BELO HORIZONTE 2ª VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS ESTADUAL Processo nº: 0024.98.070.710-3 Vistos, etc. Defiro a suspensão do processo pelo prazo solicitado para que a parte autora diligencie na busca de bens passíveis de penhora para que seja dado prosseguimento à execução. Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se o Estado para requerer o que de direito. R.I.C. Belo Horizonte. 01 de junho de 2016. Luís Femam 22* Juiz ^e^iveira Benfatti

281

COMARCA DE BELO HORIZONTE
2ª VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS ESTADUAL

Processo nº: 0024.98.070.710-3

Vistos, etc.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo solicitado para que a parte autora diligencie na busca de bens passíveis de penhora para que seja dado prosseguimento à execução.

Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se o Estado para requerer o que de direito.

P.I.C.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2016.

Luís Fernando de Oliveira Benfatti
22ª Juiz de Direito Auxiliar

CERTIDÃO
Certifico a deu 18 maio o 13 de 2016, a parte autora diligencie na busca de bens passíveis de penhora para que seja dado prosseguimento à execução. Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se o Estado para requerer o que de direito.

X suspensão 180 dias

1ª Escrivão (M)

Y: Numa e 10/10/2016 - JENNER OBRIGADO TITULO: JUDICIAL

Num. 8929873053

Anexo 0707103-79.1988.6.13.0024 (1) (111174837) SEI 1085.01.0030532/2025-74 / pg. 363

ro <:> O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo era ^ epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar sua ^ ciência do bloqueio de R\$ 1046,36 (hum mil e quarenta e seis reais e trinta e seis ^ centavos) nas contas bancárias do réu, conforme os demonstrativos de fl. 288. Salienta-se que embora sejam valores mínimos, ainda assim é dever do executado responder pelo débito com o pagamento desses valores. Desta forma, requer a consolidação da penhora, com a transferência do valor para a conta rf 7729-1, agência 1615-2, do Banco do Brasil, em nome de MGI - Minas Gerais Participações S.A., CNPJ nº 19.296.342/0001-29, atual administradora do crédito. Pede deferimento. Belo Horizonte, 31 de maio de 2017. I i Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP 30.160-030 - Belo Horizonte/MG

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSOUO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Autos nº: 0024.98.070.710-3
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar sua ciência do bloqueio de R\$ 1046,36 (hum mil e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) nas contas bancárias do réu, conforme os demonstrativos de fl. 288.

Salienta-se que embora sejam valores mínimos, ainda assim é dever do executado responder pelo débito com o pagamento desses valores.

Desta forma, requer a consolidação da penhora, com a transferência do valor para a conta nº 7729-1, agência 1615-2, do Banco do Brasil, em nome de MGI - Minas Gerais Participações S.A., CNPJ nº 19.296.342/0001-29, atual administradora do crédito.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2017.

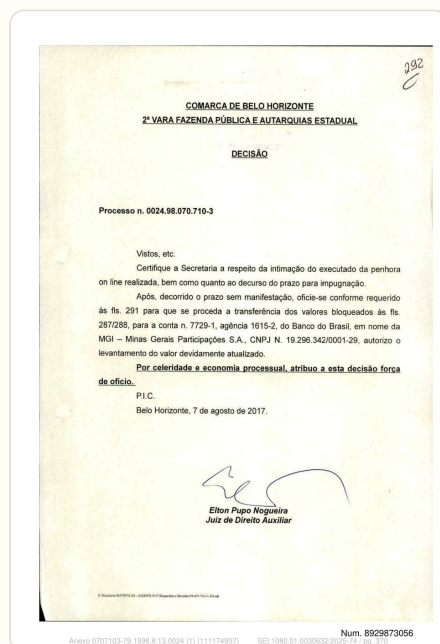
Marcelo de Castro Moreira
PROCURADOR GERAL
Coordenador Geral de Serviços
CNPJ 19.296.342/0001-29

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP 30.160-030 - Belo Horizonte/MG

Num. 8929873056

Anexo 0707103-76.1908.8.13.0024 (1) (111174937) SEI 1080.01.0030632-2012-74 / pg. 265

Num. 8929873056 5^2 COMARCA DE BELO HORIZONTE 2" VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS ESTADUAL DECISÃO I Processo n. 0024.98.070.710-3 Vistos, etc. Certifique a Secretaria a respeito da intimação do executado da penhora on line realizada, bem como quanto ao decurso do prazo para impugnação. Após, decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se conforme requerido às fls. 291 para que se proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 287/288, para a conta n. 7729-1, agência 1615-2, do Banco do Brasil, em nome da MGI - Minas Gerais Participações S.A., CNPJ N. 19.296.342/0001-29, autorizo o levantamento do valor devidamente atualizado. Por celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de ofício.



SFDC-7 CARTA DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTO LIVRE Processo: 0707103-79.1998.8.13.0024/0024 98
 070710-3 - EXECUÇÃO Distribuição: 30/06/1998 Nome da Vara: 2ª FAZENDA ESTADUAL EXEQUENTE:
 ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PESSOA A SER INTIMADA:
 GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA Pela presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para ciência da penhora on line
 realizada, conforme cópia anexa. SERVENTUÁRIO RESPONSÁVEL: - Emissão em: 18/09/2017 Escrivão(0)
 Judicial 'I Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense. i^rcõãĩãõ^
 z TJMG ..

[illegible]

Num. 8929873056
SEI 1080.01 0030632/2025-74 / pg. 372

Num. 8929873056

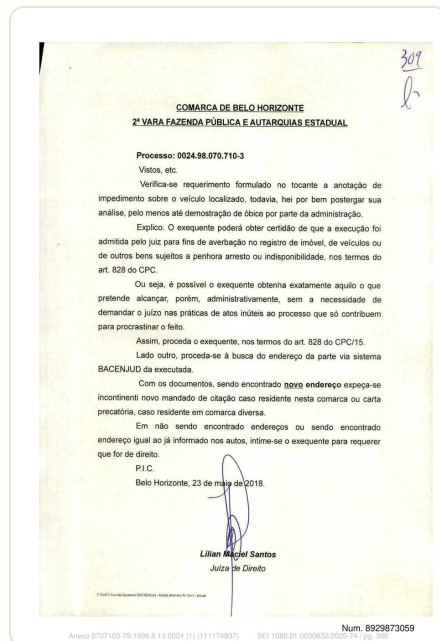
CARTA DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTO LIVRE Proccsso: 0707103-79.1998.8.13.0024/0024 98 070710-3 -
EXECUÇÃO Nome da Vara: 2ª FAZENDA ESTADUAL EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO:
GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA PESSOA A SER INTIMADA: GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SFDC-7
Distribuição: 30/06/1998 Pela presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para ciência da penhora on line realizada,
cópia anexa. conforme SERVENTUÁRIO RESPONSÁVEL: - Emissão em: 18/09/2017 Escrivã(o) Judicial Ao
comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense. A- iicòmreíōti ^TJMG

[illegible]

Num. 89298
SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 374

Num. 8929873056

2» VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS ESTADUAL Processo: 0024.98.070.710-3 Vistos, etc. Verifica-se requerimento formulado no tocante a anotação de impedimento sobre o veículo localizado, todavia, hei por bem postergar sua análise, pelo menos até demonstração de óbice por parte da administração. Explico. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz para fins de averbação no registro de imóvel, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora arresto ou indisponibilidade, nos termos do art. 828 do CPC. Ou seja, é possível o exequente obtenha exatamente aquilo o que pretende alcançar, porém, administrativamente, sem a necessidade de demandar o juízo nas práticas de atos inúteis ao processo que só contribuem para procrastinar o feito. Assim, proceda o exequente, nos termos do art. 828 do CPC/15. Lado outro, proceda-se à busca do endereço da parte via sistema BACENJUD da executada.



0(A) Juiz(lza) de Direito da vera supra faz saber que tramita neste Juízo o atos processuais devem reallzar-se fora dos ~ a V. Exa. que, em exarando nesta o seu processo descrito acima e, como os limites territoriais desta comarca, DEPR cumpra-se, determine DESPACHO JUDICIAL Finalidade; 1. Intimar GERALDO ANTÔNIO DE OILVEIRA, no endereço de Rua JoSo Gomes Cardoso, 330, Bairro Eldorado, Cont igeni/M(, CEP: 32.315-030, sobre a penhora realizada e sobre ter sido nomeado depc litári do bem, cabendo-lha zelar pela guarda e itianutenção dos referidos bens. 2 Proceda á avaliação do bem penhorado. Direito Juiz(a V bl 0 HORARIO OE atendimento As PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO é OE 12:00 AS 18:00 HORAS O HORARIO de ATENDIMENTO As PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18:00 HORAS

(p-13) 304



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM

ANDRÉ RAJA
AFRÂNIO GONÇALVES, 170 - LARANJEIROS - CEP: 30130-000 - BELO HORIZONTE/MG

PROCURADOR CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0707103-78.1998.8.13.0024 - 2ª. FASE: 00000000 - 0024 98

Classe: 0707103-78.1998.8.13.0024 - 2ª. FASE: 00000000 - 0024 98

Assinatura: 30/08/1998 - Data: 14/11/2013

EXARANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXARATADO: GERALDO ANTÔNIO DE OILVEIRA

De: (X) GERALDO ANTÔNIO DE OILVEIRA

Endereço: RUA JOÃO GOMES CARDOSO, 330 - Fone: (31) 3233-1111 - CEP: 32315-030 - CONTIGENI/MG

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de CONTIGENI/MG ou a quem for esta representada.

Valido em Contigên, MG, 14/11/13

Nome do Advogado: PAULO HENRIQUE GONÇALVES PERA FILHO

O(A) Juiz(a) de Direito da vera supra faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os limites territoriais desta comarca, DEPR cumpra-se, determine DESPACHO JUDICIAL Finalidade; 1. Intimar GERALDO ANTÔNIO DE OILVEIRA, no endereço de Rua João Gomes Cardoso, 330, Bairro Eldorado, Contigên/MG, CEP: 32.315-030, sobre a penhora realizada e sobre ter sido nomeado depc litári do bem, cabendo-lha zelar pela guarda e manutenção dos referidos bens. 2. Proceda à avaliação do bem penhorado.

DESPACHO JUDICIAL

Finalidade: 1. Intimar GERALDO ANTÔNIO DE OILVEIRA, no endereço de Rua João Gomes Cardoso, 330, Bairro Eldorado, Contigên/MG, CEP: 32.315-030, sobre a penhora realizada e sobre ter sido nomeado depc litári do bem, cabendo-lha zelar pela guarda e manutenção dos referidos bens. 2. Proceda à avaliação do bem penhorado.

Juiz(a) de Direito

O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18:00 HORAS

Assinado eletronicamente por: ALBINE CRISTINA OLIVEIRA GONÇALVES - 27015019/131133

Num: 8929873064

Assinatura do Advogado: 30/08/1998 - 14/11/2013

Num: 8929873064 - Pág. 1

Anexo 0707103-78.1998.8.13.0024 (1) (11174937) SEI 1080.01.000032-2125-74 - pg. 295

R.JOAO GCWES CARDOSO, 330 - Fone: ELDORADO - CEP: 32315030 - CONTAGEM/MG - CPF: 20579837653
0 0(A) Jui2(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a)
que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do
despacho transcrito. DESPACHO JUDICIAL Intime-se a parte acima sobre a penhora realizada e ter sido
nomeado depositário do qual seja: automóvel Chev/Prisma 1.4 MTLTZ, ano 2016, modelo 2016, branco,
Renavam: 01084659759, Chassi: 9BGKT69ROGG216454, cabendc-lhe zelar pela guarda e manutençSo do
bem. Ato continuo, proceda-se à avaliação do referido bem penhorado. -Y i cor l l

03/14

Señal de Fomento de la Cultura
Institución de la Cultura

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532</

ELDORADO - CEP: 32315030 - CONTAGEM/MG - CPF: 20579837653 0 Ví 0(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL Intime-se a parte acima sobre a penhora realizada e ter sido nomeado depositário do referido bem, qual seja: automóvel Chev/Prisma 1.4 MTLTZ, ano 2016, modelo 2016 branco, Renavam: 01084659759, Chassi: 9BGKT69ROGG216454, cabendo-lhe zelar pela guarda e manutenção do bem. Ato contínuo, proeada-se à avaliação do referido tem penhorado. W i cor 3 V I *

[illegible]

Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (1) (111174937)

SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 402

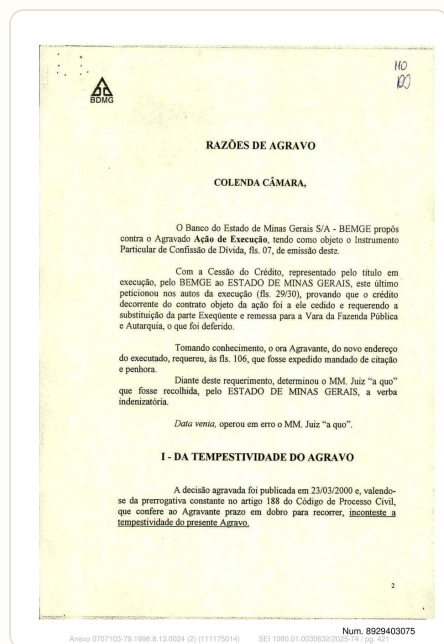
Num. 8929873064

de V,EX", para expor e requerer o seguinte: Nesta oportunidade, o Exeqüente vera informar que está tomando ciência do inteiro teor do ofício remetido à este Douto Juízo pelo Coordenador de Administração de Trânsito- DETRAN-MG, de fls. 103/104. Tendo em vista que o endereço constante de fls. 104 é diferente do constante na peça vestibular, é de se imaginar tratar-se esse do novo endereço residencial do Executado GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Isto posto o Exeqüente vem requerer de V.Ej se digne de determinar a expedição de mandado de citação e penhora em nome do Executado Geraldo Antônio de Oliveira, atualmente residindo à rua Albertina, n° 140, bairro Minaslândia, concedendo ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, § 1° e 2°, face ser o referido executado motorista de taxi, por certo, com horários inexatos para laborar. Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 20 de março de 2000

^"lio^eira Marrara G 40.754

[illegible]

Com a Cessão do Crédito, representado pelo título em execução, pelo BEMGE ao ESTADO DE MINAS GERAIS, este último peticionou nos autos da execução (fls. 29/30), provando que o crédito decorrente do contrato objeto da ação foi a ele cedido e requerendo a substituição da parte Exeqüente e remessa para a Vara da Fazenda Pública e Autarquia, o que foi deferido. Tomando conhecimento, o ora Agravante, do novo endereço do executado, requereu, às fls. 106, que fosse expedido mandado de citação e penhora. Diante deste requerimento, determinou o MM. Juiz “a quo” que fosse recolhida, pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, a verba indenizatória. Data venia, operou em erro o MM. Juiz “a quo”. 'f' I - DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO A decisão agravada foi publicada em 23/03/2000 e, valendo- se da prerrogativa constante no artigo 188 do Código de Processo Civil,



b) Informa que o Agravado Geraldo Antônio de Oliveira, ainda não foi citado; não constando procuração nos autos; Por final, em consonância com o art. 525 ainda do Código de Processo Civil, requer, o Agravante, a juntada das seguintes peças; a) cópia da exordial da execução, fls. 03/04; b) cópia do título em execução, fls. 07; c) procuração e delegação de poderes outorgadas aos advogados do Agravante; d) petição do Estado, cessionário, requerendo a substituição do polo ativo, fls. 29/30; e) petição do Estado requerendo a expedição de mandado de citação e penhora, fls. 106; 0 decisão agravada e respectiva intimação, fls. 107; g) cópia do Convênio para Administração de Ativos, firmado entre o Estado de Minas Gerais e o BDMG; Decreto 39.819, de 18/08/1998; e. Termo Aditivo de prorrogação do convênio; h) Provimento 028/98, Provimento 031/98 e aviso 016/98. Termos em que, formado o instrumento do agravo. Pede e espera deferimento. V Belo Horizonte, 11 de abril de 2000.

Em cumprimento ao inciso III do art. 524 do mesmo Código, esclareço, ainda, o Agravante que o nome e endereço dos procuradores constantes no processo, são os seguintes:

a) pelo Agravante: Drª Olga S. Assis Nogueira Marra, OAB/MG 46.754; Dr. Fernando José Starling Freitas, OAB/MG 38.488; Dr. José Roberto Guimarães, OAB/MG 33.396; Dr. Paulo Eugênio Oswald Santiago, OAB/MG 41.891; Drª Ana Paula Muggler Moreira, OAB/MG 68.312 e Dr. Leonardo Bruno Marinho Vitalini, OAB/MG 72.327, com escritório à rua da Bahia, 1600, 10º andar, BDMG S.A., nesta capital;

b) Informa que o Agravado Geraldo Antônio de Oliveira, ainda não foi citado, não constando procuração nos autos.

Por final, em consonância com o art. 525 ainda do Código de Processo Civil, requer, o Agravante, a juntada das seguintes peças:

a) cópia da exordial da execução, fls. 03/04;

b) cópia do título em execução, fls. 07;

c) procuração e delegação de poderes outorgadas aos advogados do Agravante;

d) petição do Estado, cessionário, requerendo a substituição do polo ativo, fls. 29/30;

e) petição do Estado requerendo a expedição de mandado de citação e penhora, fls. 106;

f) decisão agravada e respectiva intimação, fls. 107;

g) cópia do Convênio para Administração de Ativos, firmado entre o Estado de Minas Gerais e o BDMG, Decreto 39.819, de 18/08/1998, e, Termo Aditivo de prorrogação do convênio;

h) Provimento 028/98, Provimento 031/98 e aviso 016/98.

Termos em que, formado o instrumento do agravo, Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2000.

Olga S. Assis Nogueira Marra
OAB/MG 46.754

Fernando José Starling Freitas
OAB/MG 38.488

Ana Paula Muggler Moreira
OAB/MG 68.312

Leonardo Bruno Marinho Vitalini
OAB/MG 72.327

Num. 8929403075

EXMO. SR. DR JÜTZ DE DTRETTO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG Procesiw de n.º 024.98.070.710-3 ESI ADO m: MINAS GERAIS representado por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, processo em epigrafe, que move contra GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, vem por seus advogados abaixo assinados, respeitosamente, à presença de V EXª, requerer, em prosseguimento do feito, determinar a expedição de mandado de citação e penhora em nome do Executado Geraldo Antônio de Oliveira, atualmente residindo á nia Albertina, nº 140, bairro Minaslândia, concedendo ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, § T e 2º, face ser o referido executado motorista de taxi, por certo, com horários inexatos para laborar. c: tQJ SC cn -n

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo de nº 024.98.070.710-3

ESTADO DE MINAS GERAIS representado por seu mandatário Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A -BDMG, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, processo em epigrafe, que move contra **GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, vem por seus advogados abaixo assinados, respeitosamente, à presença de V. EXª, requerer, em prosseguimento do feito, determinar a expedição de mandado de citação e penhora em nome do Executado Geraldo Antônio de Oliveira, atualmente residindo à rua Albertina, nº 140, bairro Minaslândia, concedendo ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, § 1º e 2º, face ser o referido executado motorista de taxi, por certo, com horários inexatos para laborar.

Por derradeiro, o Exequente vem requerer a juntada do Aviso nº 12/GACOR/00, onde se consta que o pagamento da verba indenizatória do Sr. Oficial de Justiça, será arcada por recursos financeiros, repassados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, através do provisionamento próprio, para esta finalidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 09 de outubro de 2007

Olga S. Assis Nogueira Marraza
OAB/MG nº 754

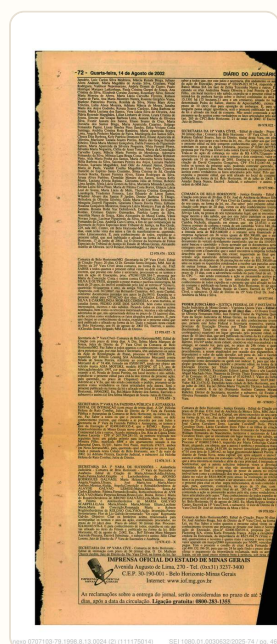
Fernando José Santiago Freitas
OAB/MG nº 3858

Assis Nogueira Marraza
Procuradora do Estado
OAB/MG nº 754

Leonardo Bruno Marinho Vidigal
Procurador do Estado
OAB/MG nº 3858

Num. 8929403075

de Belo Horizonte, aos 01 de outubro de 2002 Eu, Escrivão, o assino. AlGcraldo Senra Delgado, MM Juiz de Direito, 12.978.457-X saber a todos que, por c.sic juízo c secretaria, lím andamenu da ação de Execução. pmccs.so nº 024.99-021.917-4, requerida t Banco Minas VA cm face de Zelita Tcrezinha Nunes e outlie; fc estando os réus Andrciina Nunes Oliveira e José Pereira do Co Filho, cm local incerto c não sabido, expediu-se o presente cdiiaJ pi imimá-los da penhora havida sobre o imóvel consUluldu da área 15.1301 há 115 hcctarcs.13 ares c um ccniiarcs), situada no lúi Pedra dn Saliirc, disuito de Açuceno/MG., cientes prazo de 10 (dez) dias para oposição de embargos. E. para q ninguém possa alegar ignorância, .será opicscnic publicado na for da lei c alixado cm local dc cusiumc. Não sendo comcsuida a açi presumir-se-ão accilos como verdadeiros os fains articulados iicli larL 285 do CPC).Bclo Horizonic, 21 de maio de 2012. O Eseriv Juiz de Direito.



-r O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Execução em epígrafe, j vem expor e requerer o que segue, l l
Conforme se depreende das sucessivas respostas da Receita Federal, e após o Estado de diligenciar
administrativamente, não foram encontrados bens passíveis de penhora.. Diante disso, viabiliza-se o
bloqueio total de ativos financeiros dos executados, até que o crédito esteja totalmente garantido.
Conforme o sitio eletrônico do Banco Central do Brasil
{http://wmv.bcb.gov.br/Jis/pedjud/asp/FAQ_BACENJUD20.aspx^_TocJUD02), meio do sistema Bacenjud, há
duas formas distintas de bloqueio de ativos financeiros perante as Instituições Financeiras, quais sejam:
BLOQUEIO DE VALOR e BLOQUEIO TOTAL. por AGE - Coordenação Geral de Sucessão de Entidades Estatais
- Rua Albit£, n° 131, S° andar. Cruzeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÃO DE ENTIDADES E ESTADOS

198

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG

Autos nº: 0024.98.070710-3
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

JUSTO: COORDENADOR GERAL DE SUCESSÃO DE ENTIDADES E ESTADOS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Execução em epígrafe,
vem expor e requerer o que segue:

Conforme se depreende das sucessivas respostas da Receita Federal, e
após o Estado de diligenciar administrativamente, não foram encontrados bens
passíveis de penhora.. Diante disso, viabiliza-se o **bloqueio total** de ativos financeiros
dos executados, até que o crédito esteja totalmente garantido.

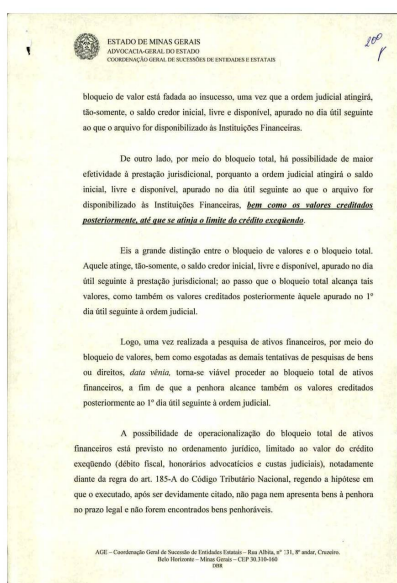
Conforme o sitio eletrônico do Banco Central do Brasil
(http://www.bcb.gov.br/jis/pedjud/asp/FAQ_BACENJUD20.aspx^_TocJUD02), por
meio do sistema Bacenjud, há duas formas distintas de bloqueio de ativos financeiros
perante as Instituições Financeiras, quais sejam: **BLOQUEIO DE VALOR e
BLOQUEIO TOTAL**.

AGE - Coordenação Geral de Sucessão de Entidades Estatais - Rua Albit£, nº 131, 5º andar, Cruzeiro.
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30.310-140
000

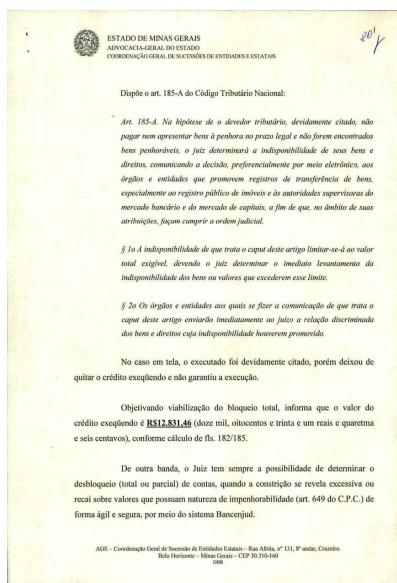
Num. 8929798024

Anexo 0707103-79-1998.8.13.0004 (2) (111175014) SEI 1080.01.0000830/2002974 - pg. 483

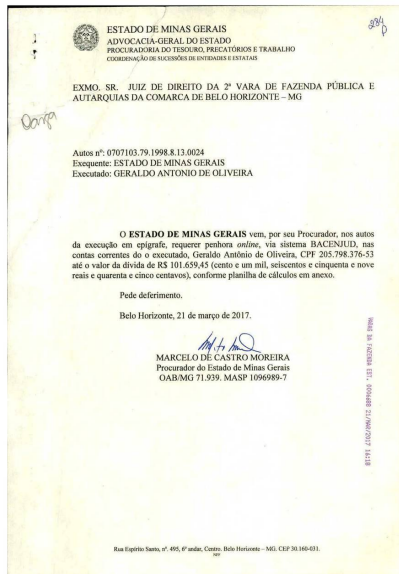
Eis a grande distinção entre o bloqueio de valores e o bloqueio total. Aquele atinge, tão-somente, o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte à prestação jurisdicional; ao passo que o bloqueio total alcança tais valores, como também os valores creditados posteriormente àquele apurado no 1º dia útil seguinte à ordem judicial. Logo, uma vez realizada a pesquisa de ativos financeiros, por meio do bloqueio de valores, bem como esgotadas as demais tentativas de pesquisas de bens ou direitos, data vênua, toma-se viável proceder ao bloqueio total de ativos financeiros, a fim de que a penhora alcance também os valores creditados posteriormente ao 1º dia útil seguinte à ordem judicial. A possibilidade de operacionalização do bloqueio total de ativos financeiros está previsto no ordenamento jurídico, limitado ao valor do crédito exequendo (débito fiscal, honorários advocatícios e custas judiciais), notadamente diante da regra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, regendo a hipótese em que o executado, após ser devidamente citado, não paga nem apresenta bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. AGE - Coordenação G



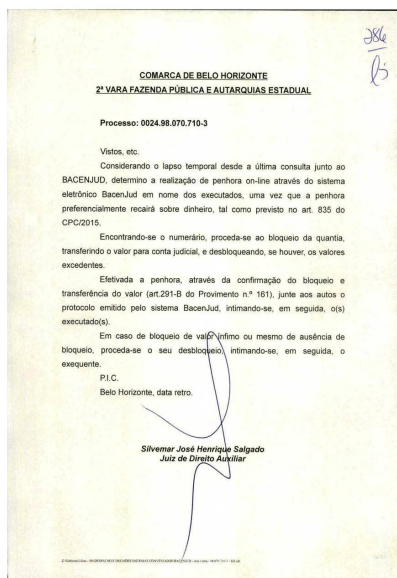
1. O ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o Juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o Juiz determinar o imediato levantamento da



i JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXMO. SR. AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG Autos nº: 0707103.79.1998.8.13.0024 Exequente; ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, por seu Procurador, nos autos da execução em epígrafe, requerer penhora online, via sistema BACENJUD, nas contas correntes do o executado, Geraldo Antônio de Oliveira, CPF 205.798.376-53 até o valor da dívida de R\$ 101.659,45 (cento e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculos em anexo. Pede deferimento. Belo Horizonte, 21 de março de 2017. f 0 X»



Num. 8929873055 / 0 COMARCA DE BELO HORIZONTE 2ª VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS ESTADUAL Processo: 0024.98.070.710-3 Vistos, etc. Considerando o lapso temporal desde a última consulta junto ao BACENJUD, determino a realização de penhora on-line através do sistema eletrônico BacenJud em nome dos executados, uma vez que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, tal como previsto no art. 835 do CPC/2015. Encontrando-se o numerário, proceda-se ao bloqueio da quantia, transferindo o valor para conta judicial, e desbloqueando, se houver, os valores excedentes. Efetivada a penhora, através da confirmação do bloqueio e transferência do valor (art.291-B do Provimento n.º 161), junte aos autos o



OAB; 90617/MG r 0(A) Juiz(za) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juízo, o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine DESPACHO JUDICIAL Finalidade: 1. intimar GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, no endereço de Rua João Gomes Cardoso, 330, Bairro Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32.315-030, sobre a penhora realizada e sobre ter sido nomeado depositário do bem, cabendo-lhe zelar pela guarda e manutenção dos referidos bens. 2. Proceda à avaliação do bem penhorado. Juiz (a) de. Direito O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 ÀS 18:00 HORAS Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (2) (111175014) SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 530

324



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE BELO HORIZONTE – JUSTIÇA COMUM

ALEXSAL RIBEIRO
CARTA PRECATÓRIA

AV ANA GABRIELA, 170 - LUNDEIRO-CRZ. FARMACIA-311285786-BELO HORIZONTE/MG

SPOC-MT
0707103-3
0707103-3
EXORTANTE: 30/06/1998 = ENDORÇADOR: 14/11/2018
EXORTADO: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTIVO: GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Se(s)al(iz)a:
GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua JOÃO GOMES CARLOS, 330 - Ponte
ELIZABETHO - CEP: 32310-030 - CONTAGEM/MG

JUIZO REPREZENTAO Comarca de CONTAGEM/MG so a quem foi esta apresentada.

VALOR DA CAUSA: R\$ 128,10
Mora do Adoroso: PAULO HERMIQUE GONCALVES PEREIRA FILHO
OGU INATILME

O(A) Juiz(a) de Direito da vara supra faz saber que tramite nesta Juizo o primeiro Decretio sobre a como os atos economicos devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEFEREA A V. Exa. que em exarado resata o seu comando, servemse

DEFERENDO JUDICIAL

Fiscaliza(r) I. Intime GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, no endereço de Rua João Gomes Cardoso, 330, Bairro Elizaberto, Contagem/MG, CEP: 32.311-030, sobre a postura realizada e movo ter sido comando Hospitalar do bem, labendo-lhe para tal seja guarda e nauticacoe das referidas bens. Z. Prometa á avaliao do bem perhorado.

Juia(o) de Direito:

O HORARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS JUZAGOS ESPECIAIS DE 8:00 AS 18:00 HORAS
O HORARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUZADOS ESPECIAIS DE 8:00 AS 18:00 HORAS

Num. 8929673062

Anexo 0707103-78.1998.8.13.0024 (2) (111755014)

SEI 1080.01.0000030300000

oo O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe, proposta contra GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, vem, por seu Procurador, tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 327/332, sem cumprimento, expor e requerer o subsequente: 1. Considerando que o Executado se encontra em local incerto e não sabido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 332, o exequente requer a intimação, por edital, da penhora realizada e da nomeação como depositário do bem, conforme expressa previsão do art. 275, §2º, do CPC. 2. Na oportunidade, requer, ainda, a expedição de certidão, nos termos do art. 828, do CPC, a fim de viabilizar a adoção das medidas coercitivas cabíveis administrativamente. Pede deferimento. Belo Horizonte, OSde julho de 2019. n 1

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SEÇÕES DE ENTIDADES E ENTIDADES

EXMA. SRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG

Processo nº 0707103-79.1998.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe, proposta contra GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, vem, por seu Procurador, tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 327/332, sem cumprimento, expor e requerer o subsequente:

1. Considerando que o Executado se encontra em local incerto e não sabido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 332, o exequente requer a intimação, por edital, da penhora realizada e da nomeação como depositário do bem, conforme expressa previsão do art. 275, §2º, do CPC.

2. Na oportunidade, requer, ainda, a expedição de certidão, nos termos do art. 828, do CPC, a fim de viabilizar a adoção das medidas coercitivas cabíveis administrativamente.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.

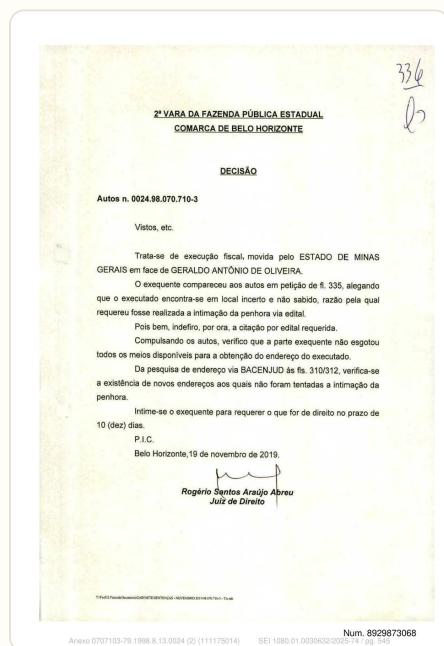
Dr. Alexandre de Moraes
Procurador Geral do Estado

Arquivo: Sistema Peca nº 4880, 1ª andar, Sala 1001 - Belo Horizonte/MG, CEP 30140-000.

Num. 8929873067

Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (2) (11175014) SEI 1080.01.0000632-2015-PA 1-pg. 5-22

COMARCA DE BELO HORIZONTE DECISÃO Autos n. 0024.98.070.710<3 Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. O exequente compareceu aos autos em petição de fl. 335, alegando que o executado encontra-se em local incerto e não sabido, razão pela qual requereu fosse realizada a intimação da penhora via edital. Pois bem, indefiro, por ora, a citação por edital requerida. Compulsando os autos, verifico que a parte exequente não esgotou todos os meios disponíveis para a obtenção do endereço do executado. Da pesquisa de endereço via BACENJUD às fis. 310/312, verifica-se a existência de novos endereços aos quais não foram tentadas a intimação da penhora. Intime-se o exequente para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.



3 – A partir daí o Estado pediu inúmeras diligências para localizar bens do executado tais como, bacenjud, ofício a Receita Federal, ofício para o Detran; 4 – fls. 246 dos autos, o executado foi intimado para que houvesse acordo nos autos, com abatimento do valor cobrado junto à MGI, ID 8929798039. Insta ressaltar que o AR da correspondência de intimação foi devidamente assinada; 5- Em 2015 o executado constituiu advogado nos autos, dando carga nos mesmos, conforme fls. 272 a 274 dos autos, ID 892987350; 6- 2016 houve bloqueio em conta do executado, dls. 288, ID 8929873055, penhora on line em 2017, ID 8929873058, com a transferência do montante bloqueado para a conta da MGI; 7 – Uma vez que o valor transferido era inferior ao valor devido, oficiou-se o Detran, havendo a penhora de veículo do executado, fls. 320, ID 8929873061, com tentativa de intimação do executado acerca da constrição; 8 – Executado não foi encontrado, pediu-se a intimação por edital; 9 – Equivocadamente, o juiz indeferiu a CITAÇÃO POR EDITAL, já que se tratava de INTIMAÇÃO POR EDITAL; 10- Pediu-se a intimação do advogado do executado para dar andamento ao

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SECTORES DE ENTIDADES E ESTATAIS
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO

A princípio, tendo em vista que os autos eram físicos e agora eletrônicos, segue resumo do andamento do feito para melhor análise de eventual prescrição:

- 1 – Ação foi ajuizada em 1998;
- 2 – Equivocadamente, mencionou-se que o executado não havia sido citado. Todavia, depois de inúmeras tentativas para se localizar o executado, o mesmo foi citado por edital, fls. 142 dos autos, em 03 de julho de 2002, conforme ID 8929797995;
- 3 – A partir daí o Estado pediu inúmeras diligências para localizar bens do executado tais como, bacenjud, ofício a Receita Federal, ofício para o Detran;
- 4 – Fls. 246 dos autos, o executado foi intimado para que houvesse acordo nos autos, com abatimento do valor cobrado junto à MGI, ID 8929798039. Insta ressaltar que o AR da correspondência de intimação foi devidamente assinada;
5. Em 2015 o executado constituiu advogado nos autos, dando carga nos mesmos, conforme fls. 272 a 274 dos autos, ID 892987350;
- 6- 2016 houve bloqueio em conta do executado, dls. 288, ID 8929873055, penhora on line em 2017, ID 8929873058, com a transferência do montante bloqueado para a conta da MGI;
- 7 – Uma vez que o valor transferido era inferior ao valor devido, oficiou-se o Detran, havendo a penhora de veículo do executado, fls. 320, ID 8929873061, com tentativa de intimação do executado acerca da constrição;
- 8 – Executado não foi encontrado, pediu-se a intimação por edital;
- 9 – Equivocadamente, o juiz indeferiu a CITAÇÃO POR EDITAL, já que se tratava de INTIMAÇÃO POR EDITAL;
- 10- Pediu-se a intimação do advogado do executado para dar andamento ao feito;
- 11 – Intimação do Estado para se manifestar sobre prescrição intercorrente ante a ausência de citação.

Atendendo ao despacho retro, *data vênia*, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso.

A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a constrição são frustradas.

Verifica-se nos autos que o exequente, a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou diligências judiciais, para a localização de bens dos executados.

Av. Afonso Pena nº 4.000, Cruzadas, Belo Horizonte/MG.

SENTENÇA I – RELATÓRIO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 1988 pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Citação positiva da parte executada por edital, fls. 142 dos autos, em 03 de julho de 2002, conforme ID 8929797995. A despeito de, a parte exequente efetuou diligências para encontrar bens penhoráveis, houve bloqueio em conta do executado, dls. 288, ID 8929873055, penhora online em ID 8929873058, com a transferência do montante bloqueado para a conta da MGI; penhorando-se assim valores insignificantes em relação ao total da dívida exequenda, sem qualquer andamento útil à satisfação da execução até a presente data. Em outro momento oficiou-se o Detran, quanto a penhora de veículo do executado, fls. 320, ID 8929873061, com tentativa de intimação do executado acerca da constrição. Era o que se importava relatar. Decido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1755, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0707103-79.1998.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 1988 pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA.

Citação positiva da parte executada por edital, fls. 142 dos autos, em 03 de julho de 2002, conforme ID 8929797995. A despeito de, a parte exequente efetuou diligências para encontrar bens penhoráveis, houve bloqueio em conta do executado, dls. 288, ID 8929873055, penhora online em ID 8929873058, com a transferência do montante bloqueado para a conta da MGI; penhorando-se assim valores insignificantes em relação ao total da dívida exequenda, sem qualquer andamento útil à satisfação da execução até a presente data.

Em outro momento oficiou-se o Detran, quanto a penhora de veículo do executado, fls. 320, ID 8929873061, com tentativa de intimação do executado acerca da constrição.

Era o que se importava relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, da análise dos autos, que todas as tentativas de penhoras realizadas nos autos foram infrutíferas o que, por certo, não outorga o direito de o exequente permanecer por período indefinido executando o devedor.

Assim, decorridos mais de cinco anos sem que fossem encontrados bens em valor suficiente para cobrir o crédito exequendo e sobre os quais pudesse recair a penhora por fato não imputável ao Judiciário, resta clara a prescrição intercorrente no presente feito, pois apenas a efetiva constrição dos bens possui o condão de interromper a prescrição e decorrido mais de 30 (trinta) anos entre o ajuizamento da ação sem que ocorresse novo marco interruptivo.

Ademais, todas as tentativas de adimplemento do débito foram infrutíferas desde a data da reativação do feito, não possuindo o condão de interromper o prazo prescricional.

Corolário, entende o colendo STJ, que a não localização de bens passíveis de penhora também autoriza a

Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (3) (111174938)

SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 580

SENTENÇA I – RELATÓRIO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 1988 pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Citação positiva da parte executada por edital, fls. 142 dos autos, em 03 de julho de 2002, conforme ID 8929797995. A despeito de, a parte exequente efetuou diligências para encontrar bens penhoráveis, houve bloqueio em conta do executado, dls. 288, ID 8929873055, penhora online em ID 8929873058, com a transferência do montante bloqueado para a conta da MGI; penhorando-se assim valores insignificantes em relação ao total da dívida exequenda, sem qualquer andamento útil à satisfação da execução até a presente data. Em outro momento oficiou-se o Detran, quanto a penhora de veículo do executado, fls. 320, ID 8929873061, com tentativa de intimação do executado acerca da constrição. Era o que se importava relatar. Decido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1755, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0707103-79.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 1988 pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA.
Citação positiva da parte executada por edital, fls. 142 dos autos, em 03 de julho de 2002, conforme ID 8929797995. A despeito de, a parte exequente efetuou diligências para encontrar bens penhoráveis, houve bloqueio em conta do executado, dls. 288, ID 8929873055, penhora online em ID 8929873058, com a transferência do montante bloqueado para a conta da MGI; penhorando-se assim valores insignificantes em relação ao total da dívida exequenda, sem qualquer andamento útil à satisfação da execução até a presente data.
Em outro momento oficiou-se o Detran, quanto a penhora de veículo do executado, fls. 320, ID 8929873061, com tentativa de intimação do executado acerca da constrição.
Era o que se importava relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se, da análise dos autos, que todas as tentativas de penhoras realizadas nos autos foram infrutíferas o que, por certo, não outorga o direito de o exequente permanecer por período indefinido executando o devedor.
Assim, decorridos mais de cinco anos sem que fossem encontrados bens em valor suficiente para cobrir o crédito exequendo e sobre os quais pudesse recair a penhora por fato não imputável ao Judiciário, resta clara a prescrição intercorrente no presente feito, pois apenas a efetiva constrição dos bens possui o condão de interromper a prescrição e decorrido mais de 30 (trinta) anos entre o ajuizamento da ação sem que ocorresse novo marco interruptivo.
Ademais, todas as tentativas de adimplemento do débito foram infrutíferas desde a data da reativação do feito, não possuindo o condão de interromper o prazo prescricional.
Corolário, entende o colendo STJ, que a não localização de bens passíveis de penhora também autoriza a

Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (3) (111174938) SEI 1080.01.0030632/2025-74 / pg. 583

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Na própria sentença o juízo a quo detalha o trâmite processual, informando as tentativas de localização de bens e numerários do executado. Assim está exarado na sentença: “Citação positiva da parte executada por edital, fls. 142 dos autos, em 03 de julho de 2002, conforme ID 8929797995. A despeito de, a parte exequente efetuou diligências para encontrar bens penhoráveis, houve bloqueio em conta do executado, dls. 288, ID 8929873055, penhora online em ID 8929873058, com a transferência do montante bloqueado para a conta da MGI; penhorando-se assim valores insignificantes em relação ao total da dívida exequenda, sem qualquer andamento útil à satisfação da execução até a presente data.” Ademais, foi demonstrado por esse ente todas as tentativas de se satisfazer a presente execução, conforme transcrição abaixo:

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Na própria sentença o juízo a quo detalha o trâmite processual, informando as tentativas de localização de bens e numerários do executado. Assim está exarado na sentença:

“Citação positiva da parte executada por edital, fls. 142 dos autos, em 03 de julho de 2002, conforme ID 8929797995. A despeito de, a parte exequente efetuou diligências para encontrar bens penhoráveis, houve bloqueio em conta do executado, dls. 288, ID 8929873055, penhora online em ID 8929873058, com a transferência do montante bloqueado para a conta da MGI; penhorando-se assim valores insignificantes em relação ao total da dívida exequenda, sem qualquer andamento útil à satisfação da execução até a presente data.”

Ademais, foi demonstrado por esse ente todas as tentativas de se satisfazer a presente execução, conforme transcrição abaixo:

1) Citação por edital do executado, fls. 142 dos autos, em 03 de julho de 2002, conforme ID 8929797995;

3 – Diligências requeridas pelo Estado tais como, bacenjat, ofício a Receita Federal, ofício para o Detran;

4 – fls. 246 dos autos, o executado foi intimado para que houvesse acordo nos autos, com abatimento do valor cobrado junto à MGI, ID 8929798039, sendo que o AR da correspondência de intimação foi devidamente assinado;

5 – Em 2015 o executado constituiu advogado nos autos, dando carga nos mesmos, conforme fls. 272 a 274 dos autos, ID 892987350;

6 – 2016 houve bloqueio em conta do executado, fls. 288, ID 8929873055, penhora on line em 2017, ID 8929873058, com a transferência do montante bloqueado para a conta da MGI;

7 – Uma vez que o valor transferido era inferior ao valor devido, oficiou-se o Detran, havendo a penhora de veículo do executado, fls. 320, ID 8929873061, com tentativa de intimação do executado acerca da constrição;

8 – Executado não foi encontrado, pediu-se a intimação por edital;

9 – Equivocadamente, o juiz indeferiu a CITAÇÃO POR EDITAL, já que se tratava de INTIMAÇÃO POR EDITAL;

10- Pediu-se a intimação do advogado do executado para dar andamento ao feito;

Sendo assim, a todo momento, foram tomadas providências para constrição de bens do executado, sendo que a insuficiência ou inexistência de bens não pode prejudicar o credor da presente ação, e premiar o devedor com a decretação da prescrição intercorrente.

O que se constata é que os executados se esquivam e embaraçam a presente execução, razão pela qual comete ato atentatório à dignidade da justiça, atrapalhando e retardando a satisfação dessa demanda, reduzindo a respectabilidade e a importância social do sistema judiciário.

Vê-se que por duas vezes foram encontrados bens dos executados, sendo que a parte adversa ainda constituiu advogado nos autos e fez carga dos mesmos.

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

4

Anexo 0707103-79.1998.8.13.0024 (3) (111174038)

SEI 1080.01.0030632/2016-11 (3)

Num. 10366129718